



Número: **0603232-40.2018.6.07.0000**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS**

Última distribuição : **31/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA (AUTOR)	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA (RÉU)	
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO)	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
796334	31/12/2018 14:46	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
796384	31/12/2018 14:46	<a href="#">AIME - 2018 (Luis Miranda)</a>	Petição Inicial Anexa
796584	31/12/2018 14:46	<a href="#">Doc. 1 - Rcand nº 0601460-42.2018.6.07.0000</a>	Documento de Comprovação
796434	31/12/2018 14:46	<a href="#">Doc. 2 - Procuração e copia dos documentos pessoais</a>	Procuração
796484	31/12/2018 14:46	<a href="#">Doc. 3 - Decisão contas luis miranda</a>	Outros documentos
796534	31/12/2018 14:46	<a href="#">Doc. 4 - Ata notarial</a>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
ELEITORAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.**

**PAULO FERNANDO MELO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/DF nº 19.772), nascido em 11/06/1967, filho de Paulo Gonçalves da Costa e Clea Rezende Neves de Melo, RG nº 954733-SSP/DF, CPF nº 279.723.801-04 e Título de Eleitor nº 0003290402054, candidato às eleições de 2018[1], com endereço na Av. Parque Águas Claras, Lt. 1195, Apto. 206, Águas Claras-DF, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, por seus advogados[2], com fundamento na Constituição (art. 14, §§ 10 e 11), na Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 3º e seguintes), no Código Eleitoral (Lei nº 4937/65), e subsidiariamente das demais normas jurídicas eleitorais, penais e cíveis aplicáveis, oferecer a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
com pedido de tutela de urgência**



em desfavor de **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA** (“Luis Miranda”), brasileiro, casado, candidato e eleito deputado federal pelo Democratas (DEM) na Coligação União e Força – PR/DEM/PSDB com o número 2555 (Rcand nº 0601484-70.2018.6.07.0000), portador do RG de nº 207.329 – SRDPF/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.186.471-15, com domicílio na QE 36, Conjunto D, Casa 05, Guará II, Brasília/DF, CEP 71.065-043, telefone (61) 99352-4441, e-mail: miranda@giffsword.com, e do **PARTIDO DEMOCRATAS REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ 01.641.042/0001-74, com sede no SHIGS 713 Bloco J Casa 04 – Asa Sul, Brasília – DF CEP: 70380-710, Telefone: (61) 3245 4832, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## 1 – PRELIMINARES

### 1.1 – Do prazo e tempestividade.

A AIME esta proposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação do candidato. A diplomação ocorreu em 18/12/2018[3], sendo, portanto, tempestiva a presente ação[4].

### 1.2 – Legitimidade

Legitimados ativos são candidatos, partidos políticos e coligações partidárias, bem como o Ministério Público (arts. 3º e 22 da LC nº 64/90)[5]. O impugnante foi candidato às eleições de 2018 para o cargo de deputado federal, conforme já comprovado. No polo passivo é parte legítima o candidato diplomado, no caso de eleições proporcionais, como a *sub judice*. Geralmente, na ação de impugnação de mandato eletivo, a sentença condenatória atinge apenas o candidato impugnado. Em decorrência deste aspecto, no mais das vezes não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do partido político[6]. Todavia, como o pedido final se baseia em entendimento heterodoxo do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, entende-se que há a necessidade da participação do partido político do candidato impugnado.

### 1.3 – Competência

Quanto à competência, no caso da AIME deve ser observada a regra atinente à circunscrição do pleito, entendimento este já assentado pelo TSE, de tal modo que a presente ação deverá ser julgada pelo TRE/DF.



## 2 – FATOS

Luis Miranda, ora impugnado, foi eleito deputado federal com base na (i) corrupção (obtenção do voto do eleitor mediante o oferecimento de qualquer vantagem ilícita), (ii) fraude (mentira com consequências eleitorais) e (iii) abuso de poder econômico eleitoral, com atos potencial e concretamente lesivos. O bem jurídico tutelado, portanto, é a normalidade e legitimidade das eleições para deputado federal em 2018 no Distrito Federal.

Personagem então desconhecido da política do Distrito Federal até o processo eleitoral de 2018, o impugnado culminou sendo eleito com **65.107 votos** a partir de sua presença na rede mundial dos computadores (redes sociais) tendo em sua página do *Facebook*, intitulada “Luis Miranda USA”, 3 milhões de seguidores. O impugnado residia fora do Brasil, mesmo após o início do processo eleitoral, conforme diversas publicações realizadas em suas redes sociais[7]. Luis Miranda realizou praticamente todos os seus atos de campanha à distância por meio das redes sociais, inclusive programas eleitorais que foram gravados no exterior e encaminhados para divulgação no horário eleitoral gratuito na TV.

### 2.1 – Corrupção eleitoral

-

O então **CANDIDATO**, ora impugnado, distribuiu pelas redes sociais **03 (três) iPhones** e última geração dentre seus possíveis eleitores. Veja-se a distribuição de iPhone:<sup>[8]</sup>



O momento da entrega de iPhone (brinde) foi no dia 22 de agosto de 2018:

O então impugnado confessa: “difícil um político cumprir promessas, mas eu sempre cumpro as minhas! ...



Tal conduta configura ilícito eleitoral (corrupção eleitoral ativa), na forma do art. 299 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997[9]. Com esta conduta, além de violar a legislação, o impugnado causou impacto eleitoral e desequilibrou a disputa, atacando a democracia e a legitimidade do pleito.

## 2.2 – Fraude eleitoral

O impugnado já veiculava seu número de campanha antes mesmo do interstício legal ofertado pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. No *print screen* do *Instagram* do impugnado extraímos que no dia 05 de agosto de 2018, ou seja, dez dias anteriores ao permitido ela já divulgava: “[https://www. Luismiranda2555.com.br](https://www.Luismiranda2555.com.br)” e era reconhecido pela sigla #2555



A mentira e a fraude eleitoral não se restringe apenas àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto[10], favorecendo o candidato Luís Miranda[11].

Somente a partir do dia 16 de agosto era permitida a realização de propagandas dentro dos ditames legais, na forma da Lei nº 9.504/1997 (art. 36). Além disto, por meio da Lei nº 13.488/2017, a modalidade de propaganda impulsionada de conteúdo na *internet* (art. 57-C da Lei nº 9.504 e art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17), prevê que a contratação deve ser **demonstrada de forma inequívoca** na *internet* com a demonstração clara e legível do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável[12], além da expressão Propaganda Eleitoral[13]. Ressalte-se que a fraude, além da propaganda irregular no universo das redes sociais, apenas demonstrava que o impugnado usava este espaço de divulgação de forma a ludibriar seu eleitor e, com isso, obter promoção indevida, além de ilícita.

Luis Miranda criou, portanto, uma situação de violação à norma eleitoral ao desencadear sua poderosa campanha por meio das redes sociais, causando assim uma vantagem eleitoral que desequilibrou o pleito de 2018 por meio de fraude e o conduziu a obter números eleitorais absolutamente fora dos padrões dos demais concorrentes.



## 2.3 – Ausência de fiel prestação de contas e abuso do poder econômico

Na prestação de contas o candidato eleito, ora impugnado, teve as mesmas reprovadas pelo colegiado do TRE/DF<sup>[14]</sup>, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Veja-se a ementa:

ACÓRDÃO Nº 8062

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS QUE ENSEJAM APOSIÇÃO DE RESSALVA E/OU DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. REGISTRO EQUIVOCADO DE RECEITA E DESPESA. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE CPF DE FORNECEDOR. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS, INICIALMENTE COMO DESPESAS TRANSFORMADAS EM RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES INDIVIDUAIS PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS DIVERSAS. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ALI NÃO INFORMADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA ENTRE AS CONTAS PARCIAL E FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

Devem ser desaprovadas as contas de campanha que apresentam falhas relevantes que ensejam tanto a aposição de ressalvas quanto a desaprovação, haja vista que, em seu conjunto, foram afetadas a confiabilidade e a consistência das contas.

As razões da reprovação das contas foram:

6. Pagamento de despesas distintas por meio de cheques individualizados, gerando divergência entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE na ordem de R\$ 132.078,70 (representa 25,5% do total das despesas) - sugestão de desaprovação das contas (item 10.11 do parecer id. 653034);
8. Não apresentação de comprovantes das despesas, realizadas com recursos de natureza privada, efetuadas com Fabrício Leonardo Moraes Borges (R\$ 24.500,00), Edson Monteiro da Silva (R\$ 17.240,00) e Antônio Marques da Silva Filho (R\$ 5.592,00) (representa 9,12% do total das despesas) - sugestão de ressalva;
9. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 15.068,24 - sugestão de ressalva;
12. Saques no valor de R\$ 95.731,23 que não se destinaram à composição do fundo de caixa, mas para o pagamento de diferentes despesas - sugestão de desaprovação das contas (item 15.6 do parecer id. 653034);

Além disto, o impugnado realizou anúncios de marketing pessoal no vídeo disponibilizado em sua página de *facebook* **ONDE ELE MESMO É GRAVADO OSTENTANDO PERIÓDICO EM QUE EXPÓS PROPAGANDA ILÍCITA**. Vejamos

*print screen* do r. vídeo <sup>[15]</sup>:



De igual sorte o r. vídeo foi degravado em ata notarial no 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília em anexo[16], comprovando a violação dos ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 27.

São duas publicações ilícitas. Primeira publicação (04/10/18):



Segunda publicação (05/10/18):



Assinado eletronicamente por: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO - 31/12/2018 14:30:53

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18123114305261100000000791275>

Número do documento: 18123114305261100000000791275

A divulgação de impresso na semana da eleição em jornal de esmagadora circulação na circunscrição distrital é suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral. Tanto o é que, por estimativa, mais de 70% das campanhas para o cargo não tiveram sequer o valor do anúncio gasto pelo impugnado. Some-se ao abuso do poder econômico os dois anúncios de grande medida no Jornal de maior circulação no âmbito do Distrito Federal na semana do pleito.

Além disso, houve impulsionamento por meio das mídias sociais sem a devida lançamento na competente prestação de contas, contrariando o art. 37 da já citada Resolução TSE n. 23.553/2017. O próprio impugnado assevera: “ ...bloquearam até para eu impulsionar...”



Da mesma forma, o impugnado, no dia 04 de setembro, publicou vídeo no qual informa seus seguidores sobre o motivo de “**não estar no Brasil** fazendo a campanha corpo-a-corpo junto com os eleitores” (fala retirada do vídeo), além disso apresenta propostas e pede o voto. Todavia, a propaganda eleitoral fora **patrocinada** de forma ilegal. Veja-se:



No mesmo sentido, em 8 de setembro de 2018 o impugnado publicou propaganda eleitoral em que fez **mais uma contratação de impulsionamento pago** no *Facebook de forma vedada* pela legislação eleitoral, conforme *print* abaixo no qual consta a palavra **patrocinado**:



Sendo que desconhecendo a extensão desse impulsionamento, medida que se impõe é a expedição de pedidos de informação às empresas **Facebook**, **Google** e **Instagram** acerca de eventual impulsionamento da campanha política de Luis Miranda.

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral trata-se de utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições[17].



De igual forma, o Código Eleitoral no artigo 237 é claro ao dispor que: “***A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos***”.

No caso de Luis Miranda, sua conduta do impugnado foi determinante para configuração do abuso de poder econômico motivados pelos fatos de: 1. Se tratar de pessoa pública; 2. Notoriamente conhecido nas redes sociais; 3. Utilizou de sua página no Facebook com mais de 3 (três) milhões de seguidores; 4. Fez campanha em sua totalidade pela internet; 5. Impulsionou propaganda eleitoral de forma ilegal; 6. Utilizou de recursos não declarados em sua prestação de contas; 7. Atingiu o objetivo se sua candidatura, sendo eleito deputado federal.

A presente peça impugnatória tem o objetivo de preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que a prática e os elementos colacionados demonstram com clareza a gravidade dos fatos e o desequilíbrio das eleições deste ano, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.

### **3 – DO DIREITO**

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, é uma ação de interesse público, que se processa perante a Justiça Eleitoral, nas hipóteses de corrupção eleitoral, abuso do poder econômico ou fraude. No mesmo sentido, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e demais resoluções do TSE aplicáveis à espécie. A legislação expressa o combate as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, com a cassação do mandato eletivo do candidato vencedor que se utilizou de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Segundo o escólio de Joel José Cândido,<sup>[18]</sup> a AIME “*fundar-se-á, obrigatoriamente, nos pressupostos constitucionais desde logo apresentados pela Lei Maior, ou seja, o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, aqui todos em sentido amplo. Como exemplo, abuso do poder econômico em qualquer fase do processo eleitoral, pouco importando se na propaganda ou no dia da eleição; corrupção causada por influência econômica ou corrupção moral; fraude como sinônimo de engodo, ardil, abuso de confiança, logro prejudicial, etc. Não se pode admitir que o legislador maior tenha querido punir um sentido e não tenha querido o outro*”.

Em que pese o conjunto de provas já trazidas ao lume, em se tratando de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ao contrário das normas que disciplinam o Recurso Contra a Expedição de Diploma, a inicial não precisa vir, necessariamente, instruída com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, já que o rito



previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, adotado para o processamento desta ação constitucional <sup>[19]</sup>, permite a plena instrução do feito.

Neste sentido, o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Falta de inquirição de testemunha. Nulidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigibilidade de prova pré-constituída. 1. Na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade (CE, art. 219). 2. A ação de impugnação de mandato eletivo não exige para o seu ajuizamento prova pré-constituída, mas tão-somente indícios idôneos do cometimento de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Recurso especial não conhecido. (Acórdão n.º 16.257, de 20.6.2000 - Recurso Especial Eleitoral n.º 16.257/PE Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ de 11.8.2000.) (g.n.)

Confira-se, ainda, as precisas lições de Fávila Ribeiro: <sup>[20]</sup>

O processo, (...), seja ele qual for, objetiva a colheita da verdade, fornecendo elementos de convencimento sobre a inculpação de alguém sobre ato ilícito determinado, não podendo ficar vagueando no terreno movediço das suposições ou suspeitas, mas em provas que nele se devem ter produzido, contando com a atuante participação dos protagonistas e somente assim haverá feição contraditória.

O candidato impugnado, por meio de corrupção, fraude e abuso concorreu para as inúmeras violações da Constituição federal e da legislação aplicável às condutas aqui narradas. Inobstante a permissão da constituição de provas *a posteriori* na AIME, no caso presente as provas são abundantes.

### 3.1. Do abuso de poder econômico (art. 25 da Lei 9504/97)

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento do resultado das eleições pelo uso indevido dos meios de comunicação e pelo abuso do poder econômico, positivou regra no Código Eleitoral:

“**Art. 237.** A interferência **do poder econômico** e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, **serão coibidos e punidos**”

Reforçando as hipóteses de abuso, o artigo 25, *in fine*, da Lei Federal n.º 9.504/1997, dispõe que o descumprimento das normas referentes à arrecadação e



aplicação de recursos em campanha eleitoral, previstas nos art. 17 a 24 da referida lei, configura abuso de poder econômico.

Por isso, Renato Ventura Ribeiro defende que, apesar de não previsto expressamente, a violação desses dispositivos *“implica responsabilidade dos candidatos por abuso de poder econômico (LE, art. 25), com as conseqüentes possibilidades de recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo, além das sanções na esfera criminal.”* [21]

A previsão contida no art. 25, *caput*, da Lei 9504/97 é suficiente para se acolher a pretensão ora deduzida, tendo em vista que os fatos narrados não deixam dúvidas da ocorrência de abuso de poder econômico em favor da candidatura de Luis Miranda ao cargo de deputado federal por Brasília – DF.

A doutrina de Pedro Roberto Decomain, define como abuso de poder econômico *“o emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei n. 9.504/97”.* [22]

-

Dito isto, no presente caso, o abuso de poder econômico, bem como o uso indevido de meio de comunicação, estão devidamente demonstrados.

Ainda Renato Ventura Ribeiro, ao comentar o artigo 24 da Lei nº 9504/1997: *“o candidato ou partido está proibido de receber qualquer doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro (cf. art. 23) das pessoas acima mencionadas. Assim, a mera cessão de espaço de imóvel, ainda que em comodato e para um único evento de campanha, de bens (seja a que título for), serviços ou servidores públicos, configura a doação estimável em dinheiro vedada pela lei. [...] O artigo, ao mencionar publicidade, inclui também entrevistas e cobertura de eventos em campanha através de jornais ou meios de comunicação (mesmo internos) das pessoas jurídicas acima referidas.”* [23] (g.n.)

A objetividade jurídica do disposto no artigo 24 da lei da eleições é justamente vedar, incondicionalmente, as doações das pessoas jurídicas elencadas em seus incisos, as quais não podem ter por objeto a atividade política. O que se percebe é que o impugnado violou de forma consciente o princípio da igualdade que deve pautar as eleições, a partir do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso de poder econômico que aqueles detêm.



A solução a ser dada aqui, portanto, é a mesma daquela adotada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral: o reconhecimento da ocorrência de abuso de poder econômico a justificar a aplicação das sanções previstas no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

### 3.1.1. Da Gravidade das Circunstâncias

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não mais é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIME. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta tenha o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

“(…) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

Ocorrerá abuso de poder econômico sempre que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição. No caso, não há como deixar de se reconhecer que de fato o impugnado se beneficiou de recursos ilícitos, além da utilização indevida de meios de comunicação social, com graves consequências para o equilíbrio do pleito eleitoral.

Evidente que as condutas realizadas afetaram diretamente o eleitorado, que foi influenciado com recursos vedados na legislação eleitoral, além de configurar utilização indevida das redes sociais e dos meios de comunicação social, levando em consideração que os demais postulantes não tiveram oportunidade de realizar propaganda eleitoral desse tipo.

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas “d” e “h”, da LC nº 64/90. Esse termo (influência) apresenta amplitude maior que “abuso”, pois retrata a mera inspiração ou sugestão



exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável.

O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico, no caso concreto, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito[24].

Oportuno destacar a ponderação de Edson de Resende Castro, segundo o qual:

“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”.[25]

A conduta praticada pelo impugnado buscou, a todo o momento, atingir o maior número possível de eleitores por meio das redes sociais, considerando que cada um de seus seguidores tenha passado as informações a seus familiares. Resta patente a caracterização do abuso de poder econômico prevista nos arts. 24 e 25 da Lei 9.504/97, por parte do impugnado, conduta esta que se subsume à hipótese prevista no artigo 14, §10, da Constituição Federal, tudo conforme acima narrado e comprovado pelas provas documentais e testemunhais que instruem a presente ação, sem prejuízo daquelas que serão produzidas durante o processo. Da mesma forma, os erros nas contas, em seu conjunto, revela que o impugnado pagou praticamente todos os colaboradores (cabos eleitorais) de forma irregular, num total de R\$ 95.731,23. Assim fica evidente que o referido abuso do poder econômico trasladou-se também para a sua contabilidade eleitoral e ensejou a reprovação das contas.

Diante de tudo aqui exposto, há motivos mais que suficientes para cassar o mandato do ora impugnado, o que desde já se requer.

#### **4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA**



O artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC/2015 e pressupõe a “*probabilidade do direito*”, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” e a ausência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. A aplicação supletiva da tutela provisória inibitória na Justiça Eleitoral (artigo 15 do CPC) incide na ausência da norma que será colmatada, enquanto que a subsidiariedade completa o arcabouço jurígeno, tendo por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao Direito ou impedir a sua continuação. Não há qualquer óbice para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelos artigos 300, 303, 305 e 311 do CPC/2015.

Não se desconhece a orientação do artigo 216 do Código Eleitoral que encontra respaldo no artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90. Mas, aqui a questão é outra. O direito é líquido e certo, há dano ao próprio instituto das eleições em sua forma legal e não haverá nenhum problema em caso de reversibilidade da medida temporária. Além disto, após a diplomação, se aproxima a data da posse dos parlamentares federais. Em casos como tal, caso não se acolha a impugnação, o candidato poderá retomar e exercer o seu mandato, de forma plena. Mesmo no âmbito da tutela de urgência, não tem a irreversibilidade a importância que lhe dão alguns julgados do Supremo Tribunal Federal[26]. Uma leitura obtusa da regra da irreversibilidade deixa em posição de desvantagem inaceitável o autor da medida. E é sempre bom lembrar que o verdadeiro titular do direito nas ações de cassação é o eleitor; afinal, “o direito ao devido processo eleitoral é um direito de natureza coletiva”[27]. Os candidatos e partidos têm apenas legitimidade extraordinária[28]. Considerando esta premissa, veda-se ao eleitor a eficácia imediata da cassação “irreversível”, autorizando-se o demandado que fraudou a eleição (assim reconheceu a sentença) a seguir no exercício do mandato, gerando, em sentido oposto e na mesma medida, danos faticamente irreversíveis[29].

Da mesma forma, a partir da Lei 13.165/2015, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, passou a atribuir efeito suspensivo automático aos recursos ordinários que ataquem decisão de cassação (do registro, do mandato ou do diploma). Assim, se não houver a tutela pretendida a questão irá se manter indefinidamente. Ainda mais, a questão é que as ilegalidades do caso concreto não leva à preservação da “vontade” do eleitor, por conta de que o impugnado usou do direito com abuso, ato emulativo e mediante subterfúgios vedados pela legislação e pela Constituição Federal, razão pela qual diametralmente oposto da ideia das eleições como fundamento do estado democrático de Direito.

No mesmo contexto, há clareza de que no eleitoral a lesão à lisura do processo eleitoral não pode ser resolvida pela outorga do equivalente em pecúnia. O dano no Direito Eleitoral é insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia. Por tal razão, flagrado o dano, impõe-se estabelecer uma situação equivalente àquela que existiria caso o dano não houvesse sido praticado. A tutela do Direito Eleitoral é, na expressão italiana, *estrisarcitoria*[30]. A vontade popular perde intangibilidade quando for conquistada com a prática de abuso, razão pela qual a Constituição Federal admite expressamente a impugnação (art. 14, § 10º, CF). A Constituição, portanto, garante a intangibilidade da vontade popular apenas para os mandatos



conquistados sem abuso. Quando a vontade popular é conquistada a partir de vícios que maculam a legitimidade dos mandatos, a Constituição Federal, explicou Sepúlveda Pertence em voto no TSE, cria um remédio rescisório: a impugnação de mandato eletivo[31]. Para repetir Ayres Brito, a Constituição determina que “a legitimidade se sobreponha em relação à majoritariedade”[32].

Há evidente *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Assim, diante do exposto, é a presente para requerer, *inaudita altera parte*, que seja determinado a suspensão da posse do impugnado, até que seja transitada em julgado a presente ação.

## 5 – DAS PROVAS

De início, é importante requerer que sejam emprestadas as provas constantes dos seguintes processos que tramitam nesta Corte Regional Eleitoral:

- ) 0603108-57.2018.6.07.0000;
- ) 0602479-83.2018.6.07.0000;
- ) 0603224-63.2018.6.07.0000.

Como base do pedido de prova emprestada o precedente que se destaca é:

“(…) 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...)”. TSE, AG n.º 4.410, Ac. n.º 4.410, de 16.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves.

Além disto é a presente para requerer que sejam determinadas as seguintes produções de provas:

- (1) Seja oficiada e empresa **FACEBOOK DO BRASIL LTDA** com o fim de quebra do sigilo da conta da página do impugnado no Facebook (“Luis Miranda USA” - <https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/>), nos termos do artigo 22, inciso VIII da Lei Complementar 64/9030, para que a empresa Facebook informe a esta Egrégia Corte Eleitoral, com a juntada da documentação comprobatória, os seguintes questionamentos:
  - a) Quantos “posts” foram patrocinados do dia 16 de agosto de 2018 a 07 de outubro de 2018?
  - b) Quanto foi pago em cada publicação e qual o valor gasto no período citado no item 1?



- c) Qual era a forma de pagamento cadastrada na conta do impugnado? Se cartão, quem era o proprietário deste cartão?
  - d) Se nessa forma de pagamento (cartão) era de empresa do Brasil ou do exterior?
  - e) Se a forma de pagamento era por boletos, em qual nome estavam sendo emitidos?
  - f) Se nessa forma de pagamento (boleto) a quitação foi feita no Brasil ou no exterior?
  - g) Qual o alcance de cada postagem patrocinada? Quantas curtidas? Quantos compartilhamentos? Quantos comentários?
  - h) Se esses posts patrocinados foram publicados em outras redes sociais (como o Instagram - <https://www.instagram.com/luismirandausa/?hl=pt-br>)? Se sim, qual a quantidade de publicações? Qual o alcance de cada publicação?
  - i) Quem eram os responsáveis por administrar a conta?
- (2) Seja oficiada e empresa **YOUTUBE** com o fim de quebra do sigilo da conta da página do impugnado (“Luis Miranda USA” - <https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/>), nos termos do artigo 22, inciso VIII da Lei Complementar 64/90, para que a empresa Youtube informe a esta Egrégia Corte Eleitoral, com a juntada da documentação comprobatória, os mesmos questionamentos inseridos na alínea “b”;
- (3) Seja oficiada e empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** com o fim de quebra do sigilo da conta do Impugnado no GOOGLE ADWORDS, nos termos do artigo 22, inciso VIII da Lei Complementar 64/90, para que a empresa Google informe a esta Egrégia Corte Eleitoral, com a juntada da documentação comprobatória, os seguintes questionamentos:
- a) O impugnado contratou a possibilidade priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet entre o período de 16 de agosto de 2018 à 07 de outubro de 2018?
  - b) Se contratou, quais conteúdos foram priorizados pelo impugnado? Qual o alcance dessas priorizações de busca?
  - c) Qual era a forma de pagamento cadastrada na conta do impugnado? Se cartão, quem era o proprietário deste cartão?
  - d) Se a forma de pagamento era por boletos, em qual nome estavam sendo emitidos?
  - e) Se nessa forma de pagamento (boleto) a quitação foi feita no Brasil ou no exterior?
  - f) Quem eram os responsáveis por administrar a conta?
  - g) Em quais plataformas da empresa Google o impugnado contratou publicidade paga? Cite todas as redes sociais e para cada uma sejam respondidas as perguntas feitas acima (dos itens “a” ao “g”).
- (4) Em caso de negativa dos questionamentos pelas empresas citadas nos pedidos das alíneas “b), c) e d)”, seja aplicada a sanção disposta no artigo 22, inciso IX da Lei Complementar nº 64/1990 aos representantes legais das empresas;
- (5) A quebra do sigilo bancário do impugnado para apuração de valores pagos a empresa **FACEBOOK DO BRASIL LTDA** ou à empresa **ADYEN DO BRASIL LTDA** e **PAYU BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** (responsáveis por gerenciar os pagamentos do Facebook), assim como as empresas **YOUTUBE** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso VI da Lei Complementar 64/9035;
- (6) A quebra do sigilo fiscal e bancário do administrador financeiro da campanha de Luis Miranda, Alexandre Capelo de Barros;



(7) Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990 a oitiva das seguintes pessoas, sem prejuízo das demais testemunhas a serem arroladas em momento posterior:

- a) **Alexandre Capelo de Barros**, administrador financeiro responsável pela prestação de contas do impugnado, conforme documento de qualificação, residente e domiciliado na QE 36, Conjunto D, Casa 05, Guarará 2. Brasília/DF, telefones: (61) 3973- 3338, 99535-4441, e-mail: [alexandrecaelo@yahoo.com.br](mailto:alexandrecaelo@yahoo.com.br);
- b) **FACEBOOK DO BRASIL LTDA**, representante legal da empresa;
- c) **YOUTUBE**, representante legal da empresa;
- d) **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, representante legal da empresa [33].

Protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios de prova no direito admitidos, para o convencimento desse D. Juízo, em especial perícias, novos documentos porventura existentes, depoimento pessoal e testemunhas.

## 6 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A cassação por meio da AIME é técnica processual para restabelecer a verdadeira soberania popular, violada toda vez que a eleição se der mediante a prática de abusos capazes de inverter a própria vontade popular. Se houver ilícito eleitoral, mas sem capacidade de influenciar no resultado final, a Constituição Federal desautoriza a cassação. Noutra ponta, a Constituição Federal (art. 14, § 10º, CF) só admite a legitimidade do mandato conquistado sem abuso. Se o mandato é conquistado mediante abuso, a própria Constituição determina que “a legitimidade se sobreponha em relação à majoritariedade”, como observou Carlos Ayres Brito em julgamento no TSE[34]. Cassar mandato, enfim, é “resguardar a legitimidade do pleito”[35]. O caso submetido por meio da presente ação visa coibir, de forma a resguardar a soberania, novos tipos de abusos, travestidos de tecnologia e submersos sob o mundo “novo” das redes sociais e de seu suposto manto de (des)conhecimento.

Diante do quadro, é necessário que seja adotada hermenêutica em que o julgamento da “inelegibilidade” depois das eleições não provoque a incidência do art. 175, §4º, do Código Eleitoral. Dito de outra forma, conforme a doutrina de Lenza, Cerqueira e Cerqueira, “*os votos devem ser considerados nulos para todos os efeitos, não computados para o candidato e muito menos para a legenda. Aplicável aqui – e esta a novidade – a teoria do fruto da árvore envenenada, ou seja, se a árvore está envenenada – prova ilícita do abuso –, seus frutos (votos para a legenda) – ainda que julgados após as eleições – também estarão, pois o acessório segue o destino do principal e ‘ninguém pode se beneficiar da própria torpeza’ (principiologia eleitoral estudada), por força do art. 16-A da Lei n. 9504/97*”[36].



Diante do comando do artigo 5º, LVI (com interpretação analógica do artigo 157 e parágrafos do CPP – conceito de provas derivadas da ilícita, leia-se, impossibilidade – “serão inadmissíveis” - os votos para legenda) e art. 37, *caput* (princípio da moralidade), ambos da CF/88, e da interpretação que sobre o artigo 175, parágrafos terceiro e quarto não foram recepcionados pela CF/88, a legenda partidária não pode se beneficiar da conduta torpe e abusiva do seu próprio candidato, em face da teoria da “derivação das provas ilícitas”(fruto da árvore envenenada).

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- (a) O recebimento e o processamento da presente impugnação;
- (b) A notificação dos impugnados, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, portador do RG de nº 207.329 – SRDPF/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.186.471-15, com domicílio na QE 36, Conjunto D, Casa 05, Guará II, Brasília/DF, CEP 71.065-043, telefone (61) 99352-4441, e-mail: [miranda@giffsword.com](mailto:miranda@giffsword.com), e PARTIDO DEMOCRATAS REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com sede no SHIGS 713 Bloco J Casa 04 – Asa Sul, Brasília – DF CEP: 70380-710, Telefone: (61) 3245 4832, e/ou os constantes do banco de dados eleitoral desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 07 (sete) dias;
- (c) A concessão de tutela de urgência, na forma de concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da posse do referido candidato impugnado;
- (d) A intimação o D. Representante do Ministério Público Eleitoral para, no prazo legal, se pronunciar;
- (e) A regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser acolhido o pedido formulado na exordial, para o fim de cassar o mandato do ora impugnado, além de determinar que o julgamento da “inelegibilidade” depois das eleições não provoque a incidência do art. 175, §4º, do Código Eleitoral;
- (f) E, por fim, que seja determinada posse do candidato em condições legais de fazê-lo, sem prejuízo, das demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, conforme disposição prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Requer, por fim, que todas as publicações sejam feitas no nome do primeiro procurador, MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, OAB/DF nº 13.096.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2018.



**MELILLO DINIS DO NASCIMENTO**

OAB/DF 13.096

**GLADYS NASCIMENTO**

OAB/DF 13.022

**LISTA DE DOCUMENTOS**

**Doc. 1 – Rcand nº 0601460-42.2018.6.07.0000.**

**Doc. 2 – Procuração e cópia dos documentos pessoais.**



**Doc. 3 – Prestação de contas nº: 0602479-83.2018.6.07.0000. ACÓRDÃO Nº 8062, TRE/DF, de 11/12/2018.**

**Doc. 4 – Ata notarial.**

[1] Doc. 1 – Rcand nº 0601460-42.2018.6.07.0000.

[2] Doc. 2 – Procuração e cópia dos documentos pessoais.

[3] Diplomação do LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA em 18/12/2018. Disponível em <http://www.tre-df.jus.br/imprensa/noticias-tre-df/2018/Dezembro/tre-df-entrega-diplomas-a-eleitores-de-2018>. Acesso em 29 DEZ 2018.

[4] Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Min. Félix Fischer – j. 11.02.2010.

[5] “[...] Ação de impugnação de mandato. Legitimidade ativa. [...] I – Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag no 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000). [...]” (Ac. nº 21.218, de 26.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.).

[6] TSE, AG nº 4.261, Ac. nº 4.261, de 12.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins.

[ 7 ]  
<https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/photos/a.1501170103518948/1929176730718281/?type=3&theater>  
; <https://www.instagram.com/p/BnkR0BOhi3T/>; <https://www.instagram.com/p/BnfW4WIGL20/>;

[8] <https://www.facebook.com/profile.php?id=1210508062>;

[9] É cabível o manuseio da AIME “se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (essa entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)”. Recurso Especial Eleitoral nº 28.040 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 22.04.2008.

[10] TSE, AG nº 4.661, Ac. nº 4.661, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves.

[11] Para o TSE: a) “o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei” (Recurso Especial Eleitoral nº 1-49 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 04.08.2015);

[12] Art. 24, §4º da Resolução TSE nº. 23.551/17.

[13] Art. 24, §5º da Resolução TSE nº. 23.551/17.

[14] Prestação de contas nº: 0602479-83.2018.6.07.0000. ACÓRDÃO Nº 8062, TRE/DF, de 11/12/2018. Em anexo, Doc 3.

[ 1 5 ] Disponível em :  
<https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/videos/1192929644198116/UzpfSTEyMTA1MDgwNjI6MT>.  
<acessado em 16/11/2018 às 18:11>



[16] **Doc. 4 – Ata notarial.**

[17] AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006.

[18] CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 10.<sup>a</sup> ed., Edipro, Bauru, 2000, p. 254.

[19] Cf.: Resolução TSE n.º 21.634/2004.

[20] RIBEIRO, Fávila. *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, São Paulo, Editora Forense, 1998.

[21] RIBEIRO, Renato Ventura. *Lei Eleitoral Comentada* (Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997) atualizada conforme a Lei n. 11300, de 10.05.06 e as resoluções do TSE. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 1<sup>a</sup> edição, 2006, pág. 192.

[22] DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade & Inelegibilidade*. São Paulo: Obra jurídica, 2000, p. 72.

[23] ob. Cit., p. 186-187.

[24] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468.

[25] CASTRO, Edson de Resende, *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, São Paulo, Mandamentos, 2006, p. 286.

[26] V.g., ADIN 644-4, DJU, 21/02/1992.

[27] JORGE, Flávio Cheim; SANTOS, Ludgero F. Liberato. As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LAC. In: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, ano 4, n. 6. Belo Horizonte: Fórum, jan.-jun. 2012, p. 63-81. No mesmo sentido, RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 491.

[28] PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da reforma eleitoral nas ações eleitorais. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 150 e ss.

[29] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Perfil dogmático da tutela de urgência. *Revista Forense*, v. 94, n. 342, Rio de Janeiro: Editora Forense, abr.-jun. 1998, p. 28. No mesmo sentido: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Alterações no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 21, n. 83. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 241; e, RABONEZE, Ricardo. A nova sistemática da antecipação da tutela. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie (coords.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 78.

[30] SFORZA, Gianfrancesco. *Ordine di cessazione dall'illecito e risarcimento in forma specifica*. Giurisprudenza Costituzionale e Civile, parte 1, s.d., p. 617.

[31] Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 12.030, publicado no Diário da Justiça da União em 16/09/1991.

[32] RCED nº 671/MA, 03/03/2009.



[33] A sugestão das perguntas e das testemunhas foram originárias de petição inaugural nos autos da AIJE nº

0603224-63.2018.6.07.0000, de autoria dos preclaros advogados Edson Alfredo Smaniotto e Bruno Beleza.

[34] RCED nº 671/MA, 03/03/2009.

[35] OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições – virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 104.

[36] LENZA, Pedro; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito Eleitoral Esquematizado - 5ª Ed.* São Paulo: Saraiva, 2015, p. 214-215.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
DISTRITO FEDERAL.**

**PAULO FERNANDO MELO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/DF nº 19.772), nascido em 11/06/1967, filho de Paulo Gonçalves da Costa e Clea Rezende Neves de Melo, RG nº 954733-SSP/DF, CPF nº 279.723.801-04 e Título de Eleitor nº 0003290402054, candidato às eleições de 2018<sup>1</sup>, com endereço na Av. Parque Águas Claras, Lt. 1195, Apto. 206, Águas Claras-DF, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, por seus advogados<sup>2</sup>, com fundamento na Constituição (art. 14, §§ 10 e 11), na Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 3º e seguintes), no Código Eleitoral (Lei nº 4937/65), e subsidiariamente das demais normas jurídicas eleitorais, penais e cíveis aplicáveis, oferecer a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
com pedido de tutela de urgência**

em desfavor de **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA** (“Luis Miranda”), brasileiro, casado, candidato e eleito deputado federal pelo Democratas (DEM) na Coligação União e Força – PR/DEM/PSDB com o número 2555 (Rcand nº 0601484-70.2018.6.07.0000), portador do RG de nº 207.329 – SRDPF/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.186.471-15, com domicílio na QE 36, Conjunto D, Casa 05, Guará II, Brasília/DF, CEP 71.065-043, telefone (61) 99352-4441, e-mail: miranda@giffsword.com, e do **PARTIDO DEMOCRATAS REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ 01.641.042/0001-74, com sede no SHIGS 713 Bloco J Casa 04 – Asa Sul, Brasília – DF CEP: 70380-710, Telefone: (61) 3245 4832, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

<sup>1</sup> Doc. 1 – Rcand nº 0601460-42.2018.6.07.0000.

<sup>2</sup> Doc. 2 – Procuração e cópia dos documentos pessoais.



## 1 – PRELIMINARES

### 1.1 – Do prazo e tempestividade.

A AIME esta proposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação do candidato. A diplomação ocorreu em 18/12/2018<sup>3</sup>, sendo, portanto, tempestiva a presente ação<sup>4</sup>.

### 1.2 – Legitimidade

Legitimados ativos são candidatos, partidos políticos e coligações partidárias, bem como o Ministério Público (arts. 3º e 22 da LC nº 64/90)<sup>5</sup>. O impugnante foi candidato às eleições de 2018 para o cargo de deputado federal, conforme já comprovado. No polo passivo é parte legítima o candidato diplomado, no caso de eleições proporcionais, como a *sub judice*. Geralmente, na ação de impugnação de mandato eletivo, a sentença condenatória atinge apenas o candidato impugnado. Em decorrência deste aspecto, no mais das vezes não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do partido político<sup>6</sup>. Todavia, como o pedido final se baseia em entendimento heterodoxo do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, entende-se que há a necessidade da participação do partido político do candidato impugnado.

### 1.3 – Competência

Quanto à competência, no caso da AIME deve ser observada a regra atinente à circunscrição do pleito, entendimento este já assentado pelo TSE, de tal modo que a presente ação deverá ser julgada pelo TRE/DF.

## 2 – FATOS

Luis Miranda, ora impugnado, foi eleito deputado federal com base na (i) corrupção (obtenção do voto do eleitor mediante o oferecimento de qualquer vantagem ilícita), (ii) fraude (mentira com consequências eleitorais) e (iii) abuso de poder econômico eleitoral, com atos potencial e concretamente lesivos. O bem jurídico tutelado, portanto, é a normalidade e legitimidade das eleições para deputado federal em 2018 no Distrito Federal.

Personagem então desconhecido da política do Distrito Federal até o processo eleitoral de 2018, o impugnado culminou sendo eleito com **65.107 votos** a partir de sua presença

<sup>3</sup> Diplomação do LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA em 18/12/2018. Disponível em <http://www.tre-df.jus.br/imprensa/noticias-tre-df/2018/Dezembro/tre-df-entrega-diplomas-a-eleitos-de-2018>. Acesso em 29 DEZ 2018.

<sup>4</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Min. Félix Fischer – j. 11.02.2010.

<sup>5</sup> “[...] Ação de impugnação de mandato. Legitimidade ativa. [...] I – Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag no 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000). [...]” (Ac. nº 21.218, de 26.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.).

<sup>6</sup> TSE, AG nº 4.261, Ac. nº 4.261, de 12.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins.



na rede mundial dos computadores (redes sociais) tendo em sua página do *Facebook*, intitulada “Luis Miranda USA”, 3 milhões de seguidores. O impugnado residia fora do Brasil, mesmo após o início do processo eleitoral, conforme diversas publicações realizadas em suas redes sociais<sup>7</sup>. Luis Miranda realizou praticamente todos os seus atos de campanha à distância por meio das redes sociais, inclusive programas eleitorais que foram gravados no exterior e encaminhados para divulgação no horário eleitoral gratuito na TV.

## 2.1 – Corrupção eleitoral

O então **CANDIDATO**, ora impugnado, distribuiu pelas redes sociais **03 (três) iPhones** e última geração dentre seus possíveis eleitores. Veja-se a distribuição de iPhone:<sup>8</sup>



O momento da entrega de iPhone (brinde) foi no dia 22 de agosto de 2018:

<sup>7</sup><https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/photos/a.1501170103518948/1929176730718281/?type=3&theater>; <https://www.instagram.com/p/BnkR0BOhi3T/>; <https://www.instagram.com/p/BnfW4WlgL20/>;

<sup>8</sup> <https://www.facebook.com/profile.php?id=1210508062>;





O então impugnado confessa: “difícil um político cumprir promessas, mas eu sempre cumpro as minhas! ...



SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



Tal conduta configura ilícito eleitoral (corrupção eleitoral ativa), na forma do art. 299 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997<sup>9</sup>. Com esta conduta, além de violar a legislação, o impugnado causou impacto eleitoral e desequilibrou a disputa, atacando a democracia e a legitimidade do pleito.

## 2.2 – Fraude eleitoral

O impugnado já veiculava seu número de campanha antes mesmo do interstício legal ofertado pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. No *print screen* do Instagram do impugnado extraímos que no dia 05 de agosto de 2018, ou seja, dez dias anteriores ao permitido ela já divulgava: “<https://www.luismiranda2555.com.br>” e era reconhecido pela sigla #2555



A mentira e a fraude eleitoral não se restringe apenas àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto<sup>10</sup>, favorecendo o candidato Luís Miranda<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> É cabível o manuseio da AIME “se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (essa entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)”. Recurso Especial Eleitoral nº 28.040 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 22.04.2008.

<sup>10</sup> TSE, AG nº 4.661, Ac. nº 4.661, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves.

<sup>11</sup> Para o TSE: a) “o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei” (Recurso Especial Eleitoral nº 1-49 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 04.08.2015);

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000

[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



Somente a partir do dia 16 de agosto era permitida a realização de propagandas dentro dos ditames legais, na forma da Lei nº 9.504/1997 (art. 36). Além disto, por meio da Lei nº 13.488/2017, a modalidade de propaganda impulsionada de conteúdo na *internet* (art. 57-C da Lei nº 9.504 e art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17), prevê que a contratação deve ser **demonstrada de forma inequívoca** na *internet* com a demonstração clara e legível do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável<sup>12</sup>, além da expressão Propaganda Eleitoral<sup>13</sup>. Ressalte-se que a fraude, além da propaganda irregular no universo das redes sociais, apenas demonstrava que o impugnado usava este espaço de divulgação de forma a ludibriar seu eleitor e, com isso, obter promoção indevida, além de ilícita.

Luis Miranda criou, portanto, uma situação de violação à norma eleitoral ao desencadear sua poderosa campanha por meio das redes sociais, causando assim uma vantagem eleitoral que desequilibrou o pleito de 2018 por meio de fraude e o conduziu a obter números eleitorais absolutamente fora dos padrões dos demais concorrentes.

### 2.3 – Ausência de fiel prestação de contas e abuso do poder econômico

Na prestação de contas o candidato eleito, ora impugnado, teve as mesmas reprovadas pelo colegiado do TRE/DF<sup>14</sup>, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Veja-se a ementa:

ACÓRDÃO Nº 8062  
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS QUE ENSEJAM APOSIÇÃO DE RESSALVA E/OU DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. REGISTRO EQUIVOCADO DE RECEITA E DESPESA. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE CPF DE FORNECEDOR. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS, INICIALMENTE COMO DESPESAS TRANSFORMADAS EM RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES INDIVIDUAIS PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS DIVERSAS. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ALI NÃO INFORMADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA ENTRE AS CONTAS PARCIAL E FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. Devem ser desaprovadas as contas de campanha que apresentam falhas relevantes que ensejam tanto a aposição de ressalvas quanto a desaprovação, haja vista que, em seu conjunto, foram afetadas a confiabilidade e a consistência das contas.

As razões da reprovação das contas foram:

6. Pagamento de despesas distintas por meio de cheques individualizados, gerando divergência entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE na ordem de R\$ 132.078,70 (representa

<sup>12</sup> Art. 24, §4º da Resolução TSE nº. 23.551/17.

<sup>13</sup> Art. 24, §5º da Resolução TSE nº. 23.551/17.

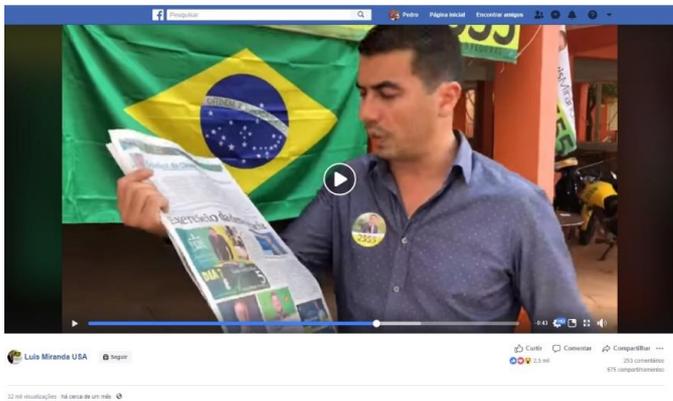
<sup>14</sup> Prestação de contas nº: 0602479-83.2018.6.07.0000. ACÓRDÃO Nº 8062, TRE/DF, de 11/12/2018. Em anexo, Doc 3.



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

- 25,5% do total das despesas) - sugestão de desaprovação das contas (item 10.11 do parecer id. 653034);
8. Não apresentação de comprovantes das despesas, realizadas com recursos de natureza privada, efetuadas com Fabrício Leonardo Moraes Borges (R\$ 24.500,00), Edson Monteiro da Silva (R\$ 17.240,00) e Antônio Marques da Silva Filho (R\$ 5.592,00) (representa 9,12% do total das despesas) - sugestão de ressalva;
9. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 15.068,24 - sugestão de ressalva;
12. Saques no valor de R\$ 95.731,23 que não se destinaram à composição do fundo de caixa, mas para o pagamento de diferentes despesas - sugestão de desaprovação das contas (item 15.6 do parecer id. 653034);

Além disto, o impugnado realizou anúncios de marketing pessoal no vídeo disponibilizado em sua página de facebook **ONDE ELE MESMO É GRAVADO OSTENTANDO PERIÓDICO EM QUE EXPÕS PROPAGANDA ILÍCITA**. Vejamos print screen do r. vídeo<sup>15</sup>:



De igual sorte o r. vídeo foi degravado em ata notarial no 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília em anexo<sup>16</sup>, comprovando a violação dos ditames da Resolução TSE nº 23-553/2017, em seu art. 27.

São duas publicações ilícitas. Primeira publicação (04/10/18):

<sup>15</sup>

Disponível

em:

<https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/videos/1192929644198116/UzpfSTEyMTA1MDgwNjI6MTAyMTc2NjUxNjUyNDAxNjc/?id=1210508062> <acessado em 16/11/2018 às 18:11>

<sup>16</sup> **Doc. 4 – Ata notarial.**

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br





Segunda publicação (05/10/18):

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br





A divulgação de impresso na semana da eleição em jornal de esmagadora circulação na circunscrição distrital é suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral. Tanto o é que, por estimativa, mais de 70% das campanhas para o cargo não tiveram sequer o valor do anúncio gasto pelo impugnado. Some-se ao abuso do poder econômico os dois anúncios de grande medida no Jornal de maior circulação no âmbito do Distrito Federal na semana do pleito.

Além disso, houve impulsionamento por meio das mídias sociais sem a devido lançamento na competente prestação de contas, contrariando o art. 37 da já citada Resolução TSE n. 23.553/2017. O próprio impugnado assevera: "...bloquearam até para eu impulsionar..."

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br





**Luis Miranda USA**

2 de outubro às 06:59 · 🌐



Bloquearam o alcance da minha Fanpage, do meu Instagram, bloquearam até para eu impulsionar e já tem uma semana que eu mando e-mails para eles e ninguém responde. Eu me achava um ninguém na política até começar as conspirações, estou começando a crer que as minha idéias incomodam muitas pessoas poderosas!!! GALERA... quem puder, marque o nome de... [Mais](#)



3,2 mil

288 comentários 231 compartilhamentos



### Compartilhar

Da mesma forma, o impugnado, no dia 04 de setembro, publicou vídeo no qual informa seus seguidores sobre o motivo de “**não estar no Brasil** fazendo a campanha corpo-a-corpo junto com os eleitores” (fala retirada do vídeo), além disso apresenta propostas e pede o voto. Todavia, a propaganda eleitoral fora **patrocinada** de forma ilegal. Veja-se:





No mesmo sentido, em 8 de setembro de 2018 o impugnado publicou propaganda eleitoral em que fez **mais uma contratação de impulsionamento pago** no Facebook de forma vedada pela legislação eleitoral, conforme *print* abaixo no qual consta a palavra **patrocinado**:





Sendo que desconhecendo a extensão desse impulsionamento, medida que se impõe é a expedição de pedidos de informação às empresas **Facebook**, **Google** e **Instagram** acerca de eventual impulsionamento da campanha política de Luis Miranda.

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral trata-se de utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições<sup>17</sup>.

De igual forma, o Código Eleitoral no artigo 237 é claro ao dispor que: **“A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”**.

<sup>17</sup> AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006.  
SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



No caso de Luis Miranda, sua conduta do impugnado foi determinante para configuração do abuso de poder econômico motivados pelos fatos de: 1. Se tratar de pessoa pública; 2. Notoriamente conhecido nas redes sociais; 3. Utilizou de sua página no Facebook com mais de 3 (três) milhões de seguidores; 4. Fez campanha em sua totalidade pela internet; 5. Impulsionou propaganda eleitoral de forma ilegal; 6. Utilizou de recursos não declarados em sua prestação de contas; 7. Atingiu o objetivo se sua candidatura, sendo eleito deputado federal.

A presente peça impugnatória tem o objetivo de preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que a prática e os elementos colacionados demonstram com clareza a gravidade dos fatos e o desequilíbrio das eleições deste ano, estando sujeitos às sanções previstas no artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.

### 3 – DO DIREITO

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, é uma ação de interesse público, que se processa perante a Justiça Eleitoral, nas hipóteses de corrupção eleitoral, abuso do poder econômico ou fraude. No mesmo sentido, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e demais resoluções do TSE aplicáveis à espécie. A legislação expressa o combate as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, com a cassação do mandato eletivo do candidato vencedor que se utilizou de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Segundo o escólio de Joel José Cândido,<sup>18</sup> a AIME “fundar-se-á, obrigatoriamente, nos pressupostos constitucionais desde logo apresentados pela Lei Maior, ou seja, o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, aqui todos em sentido amplo. Como exemplo, abuso do poder econômico em qualquer fase do processo eleitoral, pouco importando se na propaganda ou no dia da eleição; corrupção causada por influência econômica ou corrupção moral; fraude como sinônimo de engodo, ardil, abuso de confiança, logro prejudicial, etc. Não se pode admitir que o legislador maior tenha querido punir um sentido e não tenha querido o outro”.

Em que pese o conjunto de provas já trazidas ao lume, em se tratando de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ao contrário das normas que disciplinam o Recurso Contra a Expedição de Diploma, a inicial não precisa vir, necessariamente, instruída com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, já que o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, adotado para o processamento desta ação constitucional<sup>19</sup>, permite a plena instrução do feito.

<sup>18</sup> CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 10.ª ed., Edipro, Bauru, 2000, p. 254.

<sup>19</sup> Cf.: Resolução TSE n.º 21.634/2004.



Neste sentido, o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Falta de inquirição de testemunha. Nulidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigibilidade de prova pré-constituída. 1. Na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade (CE, art. 219). 2. A ação de impugnação de mandato eletivo não exige para o seu ajuizamento prova pré-constituída, mas tão-somente indícios idôneos do cometimento de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Recurso especial não conhecido. (Acórdão n.º 16.257, de 20.6.2000 - Recurso Especial Eleitoral n.º 16.257/PE Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ de 11.8.2000.) (g.n.)

Confira-se, ainda, as precisas lições de Fávila Ribeiro:<sup>20</sup>

O processo, (...), seja ele qual for, objetiva a colheita da verdade, fornecendo elementos de convencimento sobre a inculpação de alguém sobre ato ilícito determinado, não podendo ficar vagueando no terreno movediço das suposições ou suspeitas, mas em provas que nele se devem ter produzido, contando com a atuante participação dos protagonistas e somente assim haverá feição contraditória.

O candidato impugnado, por meio de corrupção, fraude e abuso concorreu para as inúmeras violações da Constituição federal e da legislação aplicável às condutas aqui narradas. Inobstante a permissão da constituição de provas *a posteriori* na AIME, no caso presente as provas são abundantes.

### 3.1. Do abuso de poder econômico (art. 25 da Lei 9504/97)

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento do resultado das eleições pelo uso indevido dos meios de comunicação e pelo abuso do poder econômico, positivou regra no Código Eleitoral:

“**Art. 237.** A interferência **do poder econômico** e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, **serão coibidos e punidos**”

Reforçando as hipóteses de abuso, o artigo 25, *in fine*, da Lei Federal n.º 9.504/1997, dispõe que o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, previstas nos art. 17 a 24 da referida lei, configura abuso de poder econômico.

Por isso, Renato Ventura Ribeiro defende que, apesar de não previsto expressamente, a violação desses dispositivos “*implica responsabilidade dos candidatos por abuso de poder*”

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, Fávila. *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*. São Paulo, Editora Forense, 1998.  
SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria S/C

econômico (LE, art. 25), com as conseqüentes possibilidades de recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo, além das sanções na esfera criminal.”<sup>21</sup>

A previsão contida no art. 25, *caput*, da Lei 9504/97 é suficiente para se acolher a pretensão ora deduzida, tendo em vista que os fatos narrados não deixam dúvidas da ocorrência de abuso de poder econômico em favor da candidatura de Luis Miranda ao cargo de deputado federal por Brasília – DF.

A doutrina de Pedro Roberto Decomain, define como abuso de poder econômico “o emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei n. 9.504/97”.<sup>22</sup>

Dito isto, no presente caso, o abuso de poder econômico, bem como o uso indevido de meio de comunicação, estão devidamente demonstrados.

Ainda Renato Ventura Ribeiro, ao comentar o artigo 24 da Lei nº 9504/1997: “o candidato ou partido está proibido de receber qualquer doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro (cf. art. 23) das pessoas acima mencionadas. Assim, a mera cessão de espaço de imóvel, ainda que em comodato e para um único evento de campanha, de bens (seja a que título for), serviços ou servidores públicos, configura a doação estimável em dinheiro vedada pela lei. [...]. **O artigo, ao mencionar publicidade, inclui também entrevistas e cobertura de eventos em campanha através de jornais ou meios de comunicação (mesmo internos) das pessoas jurídicas acima referidas.**”<sup>23</sup> (g.n.)

A objetividade jurídica do disposto no artigo 24 da lei da eleições é justamente vedar, incondicionalmente, as doações das pessoas jurídicas elencadas em seus incisos, as quais não podem ter por objeto a atividade política. O que se percebe é que o impugnado violou de forma consciente o princípio da igualdade que deve pautar as eleições, a partir do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso de poder econômico que aqueles detêm. A solução a ser dada aqui, portanto, é a mesma daquela adotada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral: o reconhecimento da ocorrência de abuso de poder econômico a justificar a aplicação das sanções previstas no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

### 3.1.1. Da Gravidade das Circunstâncias

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não mais é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIME. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu

<sup>21</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Lei Eleitoral Comentada* (Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997) atualizada conforme a Lei n. 11300, de 10.05.06 e as resoluções do TSE. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 1ª edição, 2006, pág. 192.

<sup>22</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade & Inelegibilidade*. São Paulo: Obra jurídica, 2000, p. 72.

<sup>23</sup> ob. Cit., p. 186-187.

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta tenha o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

“(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

Ocorrerá abuso de poder econômico sempre que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição. No caso, não há como deixar de se reconhecer que de fato o impugnado se beneficiou de recursos ilícitos, além da utilização indevida de meios de comunicação social, com graves consequências para o equilíbrio do pleito eleitoral.

Evidente que as condutas realizadas afetaram diretamente o eleitorado, que foi influenciado com recursos vedados na legislação eleitoral, além de configurar utilização indevida das redes sociais e dos meios de comunicação social, levando em consideração que os demais postulantes não tiveram oportunidade de realizar propaganda eleitoral desse tipo.

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas “d” e “h”, da LC nº 64/90. Esse termo (influência) apresenta amplitude maior que “abuso”, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável.

O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico, no caso concreto, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito<sup>24</sup>.

Oportuno destacar a ponderação de Edson de Resende Castro, segundo o qual:

“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”<sup>25</sup>.

A conduta praticada pelo impugnado buscou, a todo o momento, atingir o maior número possível de eleitores por meio das redes sociais, considerando que cada um de seus seguidores tenha passado as informações a seus familiares. Resta patente a caracterização do abuso de poder econômico prevista nos arts. 24 e 25 da Lei 9.504/97, por parte do impugnado, conduta esta que se subsume à hipótese prevista no artigo 14, §10, da Constituição Federal, tudo conforme acima narrado e comprovado pelas provas documentais e testemunhais que instruem a presente ação, sem prejuízo daquelas que serão produzidas durante o processo. Da mesma forma, os erros nas contas, em seu conjunto, revela que o impugnado pagou praticamente todos os colaboradores (cabos eleitorais) de forma irregular, num total de R\$ 95.731,23. Assim fica evidente que o referido abuso do poder econômico trasladou-se também para a sua contabilidade eleitoral e ensejou a reprovação das contas.

Diante de tudo aqui exposto, há motivos mais que suficientes para cassar o mandato do ora impugnado, o que desde já se requer.

#### 4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC/2015 e pressupõe a “*probabilidade do direito*”, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” e a ausência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. A aplicação supletiva da tutela provisória inibitória na Justiça Eleitoral (artigo 15 do CPC) incide na ausência da norma que será colmatada, enquanto que a subsidiariedade completa o arcabouço jurígeno, tendo por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao Direito ou impedir a sua continuação. Não

<sup>24</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468.

<sup>25</sup> CASTRO, Edson de Resende, *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, São Paulo, Mandamentos, 2006, p. 286.  
SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

há qualquer óbice para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelos artigos 300, 303, 305 e 311 do CPC/2015.

Não se desconhece a orientação do artigo 216 do Código Eleitoral que encontra respaldo no artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90. Mas, aqui a questão é outra. O direito é líquido e certo, há dano ao próprio instituto das eleições em sua forma legal e não haverá nenhum problema em caso de reversibilidade da medida temporária. Além disto, após a diplomação, se aproxima a data da posse dos parlamentares federais. Em casos como tal, caso não se acolha a impugnação, o candidato poderá retomar e exercer o seu mandato, de forma plena. Mesmo no âmbito da tutela de urgência, não tem a irreversibilidade a importância que lhe dão alguns julgados do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup>. Uma leitura obtusa da regra da irreversibilidade deixa em posição de desvantagem inaceitável o autor da medida. E é sempre bom lembrar que o verdadeiro titular do direito nas ações de cassação é o eleitor; afinal, “o direito ao devido processo eleitoral é um direito de natureza coletiva”<sup>27</sup>. Os candidatos e partidos têm apenas legitimidade extraordinária<sup>28</sup>. Considerando esta premissa, veda-se ao eleitor a eficácia imediata da cassação “irreversível”, autorizando-se o demandado que fraudou a eleição (assim reconheceu a sentença) a seguir no exercício do mandato, gerando, em sentido oposto e na mesma medida, danos faticamente irreversíveis<sup>29</sup>.

Da mesma forma, a partir da Lei 13.165/2015, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, passou a atribuir efeito suspensivo automático aos recursos ordinários que ataquem decisão de cassação (do registro, do mandato ou do diploma). Assim, se não houver a tutela pretendida a questão irá se manter indefinidamente. Ainda mais, a questão é que as ilegalidades do caso concreto não leva à preservação da “vontade” do eleitor, por conta de que o impugnado usou do direito com abuso, ato emulativo e mediante subterfúgios vedados pela legislação e pela Constituição Federal, razão pela qual diametralmente oposto da ideia das eleições como fundamento do estado democrático de Direito.

No mesmo contexto, há clareza de que no eleitoral a lesão à lisura do processo eleitoral não pode ser resolvida pela outorga do equivalente em pecúnia. O dano no Direito

---

<sup>26</sup> V.g., ADIN 644-4, DJU, 21/02/1992.

<sup>27</sup> JORGE, Flávio Cheim; SANTOS, Ludgero F. Liberato. As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LAC. In: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, ano 4, n. 6. Belo Horizonte: Fórum, jan.-jun. 2012, p. 63-81. No mesmo sentido, RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 491.

<sup>28</sup> PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da reforma eleitoral nas ações eleitorais. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 150 e ss.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Perfil dogmático da tutela de urgência. *Revista Forense*, v. 94, n. 342, Rio de Janeiro: Editora Forense, abr.-jun. 1998, p. 28. No mesmo sentido: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Alterações no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 21, n. 83. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 241; e, RABONEZE, Ricardo. A nova sistemática da antecipação da tutela. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR., Fredie (coords.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 78.

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

Eleitoral é insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia. Por tal razão, flagrado o dano, impõe-se estabelecer uma situação equivalente àquela que existiria caso o dano não houvesse sido praticado. A tutela do Direito Eleitoral é, na expressão italiana, *estrarisarcitoria*<sup>30</sup>. A vontade popular perde intangibilidade quando for conquistada com a prática de abuso, razão pela qual a Constituição Federal admite expressamente a impugnação (art. 14, § 10º, CF). A Constituição, portanto, garante a intangibilidade da vontade popular apenas para os mandatos conquistados sem abuso. Quando a vontade popular é conquistada a partir de vícios que maculam a legitimidade dos mandatos, a Constituição Federal, explicou Sepúlveda Pertence em voto no TSE, cria um remédio rescisório: a impugnação de mandato eletivo<sup>31</sup>. Para repetir Ayres Brito, a Constituição determina que “a legitimidade se sobreponha em relação à majoritariedade”<sup>32</sup>.

Há evidente *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Assim, diante do exposto, é a presente para requerer, *inaudita altera parte*, que seja determinado a suspensão da posse do impugnado, até que seja transitada em julgado a presente ação.

## 5 – DAS PROVAS

De início, é importante requerer que sejam emprestadas as provas constantes dos seguintes processos que tramitam nesta Corte Regional Eleitoral:

- (a) 0603108-57.2018.6.07.0000;
- (b) 0602479-83.2018.6.07.0000;
- (c) 0603224-63.2018.6.07.0000.

Como base do pedido de prova emprestada o precedente que se destaca é:

“(...) 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...)”. TSE, AG n.º 4.410, Ac. n.º 4.410, de 16.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves.

Além disto é a presente para requerer que sejam determinadas as seguintes produções de provas:

- (1) Seja oficiada e empresa **FACEBOOK DO BRASIL LTDA** com o fim de quebra do sigilo da conta da página do impugnado no Facebook (“Luis Miranda USA” - <https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/>), nos termos do artigo 22, inciso VIII da Lei Complementar 64/9030, para que a empresa Facebook informe a esta

<sup>30</sup> SFORZA, Gianfrancesco. *Ordine di cessazione dall'illecito e risarcimento in forma specifica*. Giurisprudenza Costituzionale e Civile, parte 1, s.d., p. 617.

<sup>31</sup> Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n.º 12.030, publicado no Diário da Justiça da União em 16/09/1991.

<sup>32</sup> RCED n.º 671/MA, 03/03/2009.

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



Egrégia Corte Eleitoral, com a juntada da documentação comprobatória, os seguintes questionamentos:

- a) Quantos “posts” foram patrocinados do dia 16 de agosto de 2018 a 07 de outubro de 2018?
  - b) Quanto foi pago em cada publicação e qual o valor gasto no período citado no item 1?
  - c) Qual era a forma de pagamento cadastrada na conta do impugnado? Se cartão, quem era o proprietário deste cartão?
  - d) Se nessa forma de pagamento (cartão) era de empresa do Brasil ou do exterior?
  - e) Se a forma de pagamento era por boletos, em qual nome estavam sendo emitidos?
  - f) Se nessa forma de pagamento (boleto) a quitação foi feita no Brasil ou no exterior?
  - g) Qual o alcance de cada postagem patrocinada? Quantas curtidas? Quantos compartilhamentos? Quantos comentários?
  - h) Se esses posts patrocinados foram publicados em outras redes sociais (como o Instagram - <https://www.instagram.com/luismirandausa/?hl=pt-br>)? Se sim, qual a quantidade de publicações? Qual o alcance de cada publicação?
  - i) Quem eram os responsáveis por administrar a conta?
- (2) Seja oficiada e empresa **YOUTUBE** com o fim de quebra do sigilo da conta da página do impugnado (“Luis Miranda USA” - <https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/>), nos termos do artigo 22, inciso VIII da Lei Complementar 64/90, para que a empresa Youtube informe a esta Egrégia Corte Eleitoral, com a juntada da documentação comprobatória, os mesmos questionamentos inseridos na alínea “b”;
- (3) Seja oficiada e empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** com o fim de quebra do sigilo da conta do Impugnado no GOOGLE ADWORDS, nos termos do artigo 22, inciso VIII da Lei Complementar 64/90, para que a empresa Google informe a esta Egrégia Corte Eleitoral, com a juntada da documentação comprobatória, os seguintes questionamentos:
- a) O impugnado contratou a possibilidade priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet entre o período de 16 de agosto de 2018 à 07 de outubro de 2018?
  - b) Se contratou, quais conteúdos foram priorizados pelo impugnado? Qual o alcance dessas priorizações de busca?
  - c) Qual era a forma de pagamento cadastrada na conta do impugnado? Se cartão, quem era o proprietário deste cartão?
  - d) Se a forma de pagamento era por boletos, em qual nome estavam sendo emitidos?



- e) Se nessa forma de pagamento (boleto) a quitação foi feita no Brasil ou no exterior?
  - f) Quem eram os responsáveis por administrar a conta?
  - g) Em quais plataformas da empresa Google o impugnado contratou publicidade paga? Cite todas as redes sociais e para cada uma sejam respondidas as perguntas feitas acima (dos itens “a” ao “g”).
- (4) Em caso de negativa dos questionamentos pelas empresas citadas nos pedidos das alíneas “b), c) e d)”, seja aplicada a sanção disposta no artigo 22, inciso IX da Lei Complementar nº 64/1990 aos representantes legais das empresas;
- (5) A quebra do sigilo bancário do impugnado para apuração de valores pagos a empresa **FACEBOOK DO BRASIL LTDA** ou à empresa **ADYEN DO BRASIL LTDA** e **PAYU BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** (responsáveis por gerenciar os pagamentos do Facebook), assim como as empresas **YOUTUBE** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso VI da Lei Complementar 64/9035;
- (6) A quebra do sigilo fiscal e bancário do administrador financeiro da campanha de Luis Miranda, Alexandre Capelo de Barros;
- (7) Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990 a oitiva das seguintes pessoas, sem prejuízo das demais testemunhas a serem arroladas em momento posterior:
- a) **Alexandre Capelo de Barros**, administrador financeiro responsável pela prestação de contas do impugnado, conforme documento de qualificação, residente e domiciliado na QE 36, Conjunto D, Casa 05, Guará 2. Brasília/DF, telefones: (61) 3973- 3338, 99535-4441, e-mail: [alexandreapelo@yahoo.com.br](mailto:alexandreapelo@yahoo.com.br);
  - b) **FACEBOOK DO BRASIL LTDA**, representante legal da empresa;
  - c) **YOUTUBE**, representante legal da empresa;
  - d) **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, representante legal da empresa<sup>33</sup>.

Protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios de prova no direito admitidos, para o convencimento desse D. Juízo, em especial perícias, novos documentos porventura existentes, depoimento pessoal e testemunhas.

## 6 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A cassação por meio da AIME é técnica processual para restabelecer a verdadeira soberania popular, violada toda vez que a eleição se der mediante a prática de abusos capazes de inverter a própria vontade popular. Se houver ilícito eleitoral, mas sem capacidade de influenciar no resultado final, a Constituição Federal desautoriza a

---

<sup>33</sup> A sugestão das perguntas e das testemunhas foram originárias de petição inaugural nos autos da AIJE nº 0603224-63.2018.6.07.0000, de autoria dos preclaros advogados Edson Alfredo Smaniotto e Bruno Beleza. SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

cassação. Noutra ponta, a Constituição Federal (art. 14, § 10º, CF) só admite a legitimidade do mandato conquistado sem abuso. Se o mandato é conquistado mediante abuso, a própria Constituição determina que “a legitimidade se sobreponha em relação à majoritariedade”, como observou Carlos Ayres Brito em julgamento no TSE<sup>34</sup>. Cassar mandato, enfim, é “resguardar a legitimidade do pleito”<sup>35</sup>. O caso submetido por meio da presente ação visa coibir, de forma a resguardar a soberania, novos tipos de abusos, travestidos de tecnologia e submersos sob o mundo “novo” das redes sociais e de seu suposto manto de (des)conhecimento.

Diante do quadro, é necessário que seja adotada hermenêutica em que o julgamento da “inelegibilidade” depois das eleições não provoque a incidência do art. 175, §4º, do Código Eleitoral. Dito de outra forma, conforme a doutrina de Lenza, Cerqueira e Cerqueira, “os votos devem ser considerados nulos para todos os efeitos, não computados para o candidato e muito menos para a legenda. Aplicável aqui – e esta a novidade – a teoria do fruto da árvore envenenada, ou seja, se a árvore está envenenada – prova ilícita do abuso –, seus frutos (votos para a legenda) – ainda que julgado após as eleições – também estarão, pois o acessório segue o destino do principal e ‘ninguém pode se beneficiar da própria torpeza’ (principiologia eleitoral estudada), por força do art. 16-A da Lei n. 9504/97”<sup>36</sup>.

Diante do comando do artigo 5º, LVI (com interpretação analógica do artigo 157 e parágrafos do CPP – conceito de provas derivadas da ilícita, leia-se, impossibilidade – “serão inadmissíveis” - os votos para legenda) e art. 37, *caput* (princípio da moralidade), ambos da CF/88, e da interpretação que sobre o artigo 175, parágrafos terceiro e quarto não foram recepcionados pela CF/88, a legenda partidária não pode se beneficiar da conduta torpe e abusiva do seu próprio candidato, em face da teoria da “derivação das provas ilícitas”(fruto da árvore envenenada).

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- (a) O recebimento e o processamento da presente impugnação;
- (b) A notificação dos impugnados, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, portador do RG de nº 207.329 – SRDPF/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.186.471-15, com domicílio na QE 36, Conjunto D, Casa 05, Guará II, Brasília/DF, CEP 71.065-043, telefone (61) 99352-4441, e-mail: [miranda@giffsword.com](mailto:miranda@giffsword.com), e PARTIDO DEMOCRATAS REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com sede no SHIGS 713 Bloco J Casa 04 – Asa Sul, Brasília – DF CEP: 70380-710, Telefone: (61) 3245 4832, e/ou os constantes

<sup>34</sup> RCED nº 671/MA, 03/03/2009.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições – virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 104.

<sup>36</sup> LENZA, Pedro; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito Eleitoral Esquemático* - 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 214-215.

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

- do banco de dados eleitoral desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 07 (sete) dias;
- (c) A concessão de tutela de urgência, na forma de concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da posse do referido candidato impugnado;
  - (d) A intimação o D. Representante do Ministério Público Eleitoral para, no prazo legal, se pronunciar;
  - (e) A regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser acolhido o pedido formulado na exordial, para o fim de cassar o mandato do ora impugnado, além de determinar que o julgamento da “inelegibilidade” depois das eleições não provoque a incidência do art. 175, §4º, do Código Eleitoral;
  - (f) E, por fim, que seja determinada posse do candidato em condições legais de fazê-lo, sem prejuízo, das demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, conforme disposição prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Requer, por fim, que todas as publicações sejam feitas no nome do primeiro procurador, MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, OAB/DF nº 13.096.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2018.

**MELILLO DINIS DO NASCIMENTO**  
OAB/DF 13.096

**GLADYS NASCIMENTO**  
OAB/DF 13.022

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br



MELILLO & ASSOCIADOS  
Advocacia e Consultoria S/C

## LISTA DE DOCUMENTOS

**Doc. 1 – Rcand nº 0601460-42.2018.6.07.0000.**

**Doc. 2 – Procuração e cópia dos documentos pessoais.**

**Doc. 3 – Prestação de contas nº: 0602479-83.2018.6.07.0000. ACÓRDÃO Nº 8062, TRE/DF, de 11/12/2018.**

**Doc. 4 – Ata notarial.**

SHIS QI 01, Conjunto 04, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF  
CEP: 71605-040 Tel.: 61-3365-5000  
[www.melillo.adv.br](http://www.melillo.adv.br) meuadvogado@melillo.adv.br





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)0601460-42.2018.6.07.0000

REQUERENTE: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA e outros

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela Coligação RENOVAR DF, em favor de PAULO FERNANDO MELO DA COSTA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade (arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos (51752).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi deferido (54861).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação - CORPGI da Secretaria Judiciária informou que o candidato cumpriu todos os requisitos para o deferimento do registro de sua candidatura (45891).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo deferimento do pedido (53719).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é necessário ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

Nos termos do art. 11 da Res. 23.548/2018-TSE, *“qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer*



*das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º)."*

No caso, a Secretaria Judiciária e o Ministério Público verificaram que estão presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Conforme dispõe a Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, os magistrados podem conhecer de ofício a “*existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade*”, mas não constatei qualquer impedimento ao registro da candidatura requerida.

Pelas razões expostas, **defiro** o pedido de registro da candidatura de **PAULO FERNANDO MELO DA COSTA** ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pela **Coligação RENOVAR DF** nas eleições de 2018, na forma do art. 52 da Res. 23.548/2017-TSE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS  
04/09/2018 18:53:07  
<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 58456



1809041853071850000000057893

IMPRIMIR    GERAR PDF



# PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o abaixo-assinado, OUTORGANTE, nomeia seus PROCURADORES, os advogados que se denominam OUTORGADOS.

## **OUTORGANTE:**

**PAULO FERNANDO MELO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/DF nº 19.772), nascido em 11/06/1967, filho de Paulo Gonçalves da Costa e Clea Rezende Neves de Melo, RG nº 954733-SSP/DF, CPF nº 279.723.801-04 e Título de Eleitor nº 0003290402054, com endereço na Av. Parque Águas Claras, Lt. 1195, Apto. 206, Águas Claras-DF.

## **OUTORGADOS:**

**MELILLO DINIS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.096; e **GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 13.022; ambos com escritório no SHIS QI 01, conj. 4, casa 24, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71605-040.

## **PODERES:**

Com **cláusula *ad judicium*** para o foro em geral, a fim de defender os interesses e direitos do OUTORGANTE, conferindo-lhes amplos poderes, inerentes ao fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Órgão, Instância ou Tribunal, com poderes expressos para representá-lo, em conjunto ou isoladamente, podendo propor, acompanhar e contestar ações, bem como defendê-lo nas contrárias, recorrer de quaisquer decisões, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e os acompanhando; conferindo-lhes ainda **poderes especiais** para praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com reserva de poderes, para advogados ou para outros representantes legais do mesmo, **especialmente** para defender os interesses do outorgante em processo no TRE/DF e TSE.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO FERNANDO MELO DA COSTA**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS  
 946135154

VALIDA

NOBRE  
 PAULO FERNANDO MELO DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 954733 SSP DF

CPF 279.723.801-04 DATA NASCIMENTO 11/06/1967

FILIAÇÃO  
 PAULO GONCALVES DA COSTA  
 CLEA REZENDE NEVES DE MELO

PERMISSAO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00701746739 VALIDADE 12/08/2019 1ª HABILITACAO 23/09/1994

DESERVACOES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSAO 20/08/2014

Rômulo Augusto de Castro Felix  
 80814880076  
 DF737941057

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS  
 946135154





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8062**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602479-83.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**

**Advogados: FELIPE TONISSI LIPPELT - DF52500, MAURICIO SALIBA ALVES BRANCO - DF30209, RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF15435, THIAGO RIGHI REIS - DF34609**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS QUE ENSEJAM APOSIÇÃO DE RESSALVA E/OU DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. REGISTRO EQUIVOCADO DE RECEITA E DESPESA. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE CPF DE FORNECEDOR. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS, INICIALMENTE COMO DESPESAS TRANSFORMADAS EM RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES INDIVIDUAIS PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS DIVERSAS. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ALI NÃO INFORMADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA ENTRE AS CONTAS PARCIAL E FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

Devem ser desaprovadas as contas de campanha que apresentam falhas relevantes que ensejam tanto a aposição de ressalvas quanto a desaprovação, haja vista que, em seu conjunto, foram afetadas a



confiabilidade e a consistência das contas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**, candidato a Deputado Federal pelo DEM, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 457534.

O interessado juntou petição, documentos e prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, - SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 80/2018 (id. 653034) manifestando-se pela aposição de ressalva em relação a algumas falhas e pela desaprovação das contas em razão da permanência de outras, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, como se observa a seguir:

1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações - sugestão de ressalva;
2. Registro da contratação direta de serviços com Luciana Alves Freitas da Silva como receita estimável de dinheiro, no valor de R\$ 1.050,00 - sugestão de ressalva;
3. Divergência entre os dados do fornecedor identificado com o CPF 055.923.431-75 constantes da prestação de contas e as informações da



base de dados da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 1.272,00 - sugestão de ressalva;

4. Movimentação irregular de recursos no valor de R\$ 668,00, referente às notas fiscais 417952 e 8931, antes tidas como despesas e, após a retificadora, passaram a figurar como receitas estimáveis em dinheiro - sugestão de ressalva;

5. Comprovação irregular dos gastos descritos nas notas 54368, 449, 48807, 6074, 34832, 34837, 66430, 66427, 202095, 19257, 59769, 24058, 61309, 6909, 18357 e 18398, no valor total de R\$ 8.047,93 - sugestão de ressalva;

6. Pagamento de despesas distintas por meio de cheques individualizados, gerando divergência entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE na ordem de R\$ 132.078,70 (representa 25,5% do total das despesas) - sugestão de desaprovação das contas (item 10.11 do parecer id. 653034);

7. Doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informada à época da referida parcial - sugestão de ressalva;

8. Não apresentação de comprovantes das despesas, realizadas com recursos de natureza privada, efetuadas com Fabrício Leonardo Moraes Borges (R\$ 24.500,00), Edson Monteiro da Silva (R\$ 17.240,00) e Antônio Marques da Silva Filho (R\$ 5.592,00) (representa 9,12% do total das despesas) - sugestão de ressalva;

9. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 15.068,24 - sugestão de ressalva;

10. Divergência entre as informações prestadas na prestação de contas parcial e na final quanto aos saques para composição do fundo de caixa, que sofreram variação de R\$ 21.300,00 (na parcial) para R\$ 11.420,00 (na final) - sugestão de ressalva;

11. Gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial - sugestão de ressalva;

12. Saques no valor de R\$ 95.731,23 que não se destinaram à composição do fundo de caixa, mas para o pagamento de diferentes despesas - sugestão de desaprovação das contas (item 15.6 do parecer id. 653034);



13. Extrapolação do limite legal de gastos permitido para despesas com alimentação de pessoal - sugestão de ressalva;

14. Emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final - sugestão de ressalva.

O douto Ministério Público Eleitoral (id. 671084) opinou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O órgão ministerial concordou em parte com o parecer da unidade técnica, tendo entendido diferentemente em alguns tópicos, os quais serão explicitados no voto.

O candidato apresentou argumentos em face do parecer da unidade técnica requerendo que o feito fosse chamado à ordem a fim de que a SECEP esclarecesse ponto específico quanto à emissão de um cheque (id. 697834).

A SECEP juntou aos autos a Informação SECEP nº 254/2018 (id. 709934), momento em que não só explicou a questão do cheque como também apresentou explicações elucidativas para o deslinde do mérito.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento e não foram identificados recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como não se realizaram despesas irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Os recursos financeiros transitaram integralmente pelas contas bancárias específicas e não houve sobras financeiras.

O candidato informou arrecadação total de R\$ 530.718,00, dos quais R\$ 435.000,00 decorreram de recursos próprios, R\$ 84.000,00 de doações financeiras de pessoas físicas e R\$ 11.718,00 de doações estimáveis em dinheiro realizadas também por pessoas físicas. As despesas financeiras somaram o montante de R\$ 519.000,00.



Registre-se, portanto, que não houve utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas apenas de recursos de natureza privada.

O órgão técnico, após minuciosa análise das contas apresentadas pelo candidato, apresentou o Parecer Conclusivo nº 80/2018 e a Informação SECEP nº 254/2018, apontando a permanência de um número expressivo de irregularidades nas contas do candidato eleito, conforme relatado.

Passo à análise e conclusão pormenorizadas de todos os itens do parecer conclusivo em que foram sugeridas aprovação com ressalva ou desaprovação.

Inicialmente, apontou a SECEP no **item (1)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a 12 doações (item 1.1.1 do Relatório de Diligências id. 457534).

O art. 28, § 4º, I da Lei nº 9.504/97 e o art. 50, I da Res. TSE nº 23.553/2017, estabelece que os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, para divulgação em página criada na internet para esse fim. A falha, não obstante impeça a fiscalização simultânea da Justiça Eleitoral e comprometa a transparência do financiamento da campanha eleitoral, isoladamente, merece ser apenas ressalvada.

A SECEP informa no **item (2)** que houve o registro da contratação direta de serviços com Luciana Alves Freitas da Silva como receita estimável de dinheiro, no valor de R\$ 1.050,00.

Observa-se que o candidato, equivocadamente, apresentou contrato de prestação de serviços, o que demonstraria a existência de despesa e não de arrecadação. Como o item não comporta retificação, deve ser ressalvada a falha.

O órgão técnico também apontou no **item (3)** a existência de divergência entre os dados do fornecedor identificado com o CPF 055.923.431-75 constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 1.272,00. Em síntese, informou o requerente que utilizou o CPF informado pelo prestador do serviço, mas não corrigiu o dado ao apresentar a prestação de contas retificadora. O candidato é o responsável pela exatidão dos dados informados em sua prestação de contas, que devem exprimir a realidade de sua campanha, e divergências como a apontada comprometem a confiabilidade dos dados. Informam o órgão técnico e o MPE que a falha, no valor de R\$ 1.272,00, representa 0,2% das despesas totais realizadas. A irregularidade, a meu sentir, merece ser ressalvada.

Com relação aos **itens (4) e (14)** houve movimentação irregular de recursos



no valor de R\$ 668,00, referente às notas fiscais 417952 e 8931 antes tidas como despesas e que passaram a figurar como receitas estimáveis em dinheiro após a retificadora (recibos eleitorais nº 20E e nº 19E emitidos após a apresentação das contas), entende a SECEP que a conduta não está de acordo com a legislação aplicável.

No mesmo sentido, compreende o MPE que a realização de gastos dos eleitores em favor de seus candidatos, no limite de R\$ 1.064,10, conforme art. 46 da Res. TSE 23.553/2017, deve ser comprovada por documento fiscal emitido em nome do próprio eleitor. Observa-se, no entanto, que as notas fiscais referidas foram emitidas em nome do candidato.

Ademais, a emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final está em desacordo com os arts. 9º, § 4º e 35, caput e § 1º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

A modificação da natureza do lançamento (de despesa para receita) aliada à emissão *a posteriori* de recibos eleitorais maculam a confiabilidade das contas, o que acarretaria na desaprovação das contas. No entanto, em face da baixa representatividade da falha (menos de 0,1%), deve ser aposta ressalva quanto ao item.

Quanto ao **item (5)**, que trata da comprovação irregular dos gastos descritos nas notas 54368, 449, 48807, 6074, 34832, 34837, 66430, 66427, 202095, 19257, 59769, 24058, 61309, 6909, 18357 e 18398, no valor total de R\$ 8.047,93, a irregularidade permaneceu, mesmo com a apresentação de contas retificadoras.

A irregularidade, *per si*, comportaria a desaprovação das contas. No entanto, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicáveis no caso de prestação de contas, recomenda-se a aposição de ressalva, uma vez que o valor apontado como irregular, R\$ 8.047,93, representa cerca de 1,5% do montante de despesas financeiras realizadas (R\$ 519.000,00).

Observou-se no **item (6)** pagamento de um grupo despesas distintas por meio de cheques individualizados, gerando divergência entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE na ordem de R\$ 132.078,70 (representa 25,5% do total das despesas).

A SECEP informou que "*foram feitos pagamentos distintas usando um único cheque, o que gerou divergências entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE (...)*." A melhor interpretação do termo "um único cheque" é no sentido de que para cada grupo de despesas foram emitidos cheques individualizados, ou seja, o candidato emitia um cheque que era descontado no banco e seu montante em espécie era utilizado para pagar diversas despesas de menor valor.

O candidato descumpriu, desta forma, o art. 56, I, 'g' e II, 'a', bem como o



art. 40, I, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017. O pagamento das despesas deve ser feito mediante cheque nominal, com emissão individualizada para cada fornecedor ou empresa que o receba. Não foi o que ocorreu. *In casu*, o candidato realizou o desconto de cheques que se destinaram ao pagamento de despesas diversas, mas não individualizadas. A conduta equivocada, no entanto, confunde-se com aquela prevista para a constituição de fundo de caixa. Conforme o candidato demonstrou, não houve realização de saques para constituição de fundo de caixa, cujo regramento encontra-se no art. 41 da mesma Resolução. O candidato juntou todos os comprovantes e recibos de pagamentos realizados individualmente e que, somados, batem com os valores dos cheques emitidos.

Nada obstante, tal fato demonstra que o candidato não conhecia a norma vigente para a realização de despesas. Vislumbra-se descontrole dos gastos realizados, ainda que juntados os comprovantes e recibos dos colaboradores e fornecedores. E indica que a gestão contábil-financeira da campanha não obedeceu aos critérios e sistemática previstos na legislação pertinente.

Ora, quando a norma prevê que as despesas somente serão pagas por meio de cheques nominais, transferência bancária identificada ou débito em conta (art. 40 da Resolução), seu descumprimento enseja irregularidade que atenta contra a consistência e confiabilidade das contas prestadas.

A leitura deste item (6) deve ser feita em conjunto com aquela do item (12), a ser discutido mais abaixo. É que ocorreu verdadeira confusão de entendimento por parte do candidato quanto à metodologia de análise dos dados constantes do sistema de prestação de contas, como se verá nas explicações apresentadas pela SECEP no citado item (12).

Em relação ao que tratam os **itens (7) e (11)**, doação recebida e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial, entende a unidade técnica que a irregularidade ensejaria a oposição de ressalva. No mesmo sentido é o parecer do MPE que reconhece que o erro formal não compromete o conjunto das contas.

Entendo que as irregularidades se complementam àquela já analisada no item 1, retro, que trata da necessidade de prestação de informações em prazo certo. Nada obstante, creio que as falhas merecem, de fato, apenas a oposição de ressalva, uma vez que servem de alerta aos candidatos quanto aos deveres de observância das regras previstas na Res. TSE nº 23.553/2017. Ademais, as falhas não comprometem a regularidade das contas.

Cuida o **item (8)** da não apresentação de comprovantes das despesas efetuadas com Fabrício Leonardo Moraes Borges (R\$ 24.500,00), Edson Monteiro da Silva (R\$ 17.240,00) e Antônio Marques da Silva Filho (R\$ 5.592,00), num total de R\$



47.332,00 e que representa 9,12% do total das despesas. A unidade técnica informou que os documentos juntados, visando à comprovação dos gastos, não guardam relação com os fornecedores em comento. Na mesma linha de entendimento, esclareceu o MPE que a documentação apresentada repetidas vezes se refere ao fornecedor Thiago de Toledo Ribas, e conclui que está ausente a comprovação das despesas.

Ora, a irregularidade é grave e enseja a desaprovação das contas. Não se pode admitir que despesas realizadas com recursos de natureza privada, ainda que parcialmente do próprio interessado, não sejam devidamente comprovadas. Não há que se falar, neste caso, em princípio de proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 47.332,00 representa 9,12% do total das despesas financeiras realizadas, falha indubitavelmente relevante.

Quanto ao **item (9)**, que trata da realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 15.068,24, com os fornecedores Thiago de Toledo Ribas e Anderson Teixeira da Silva, permaneceu o candidato inerte quanto à irregularidade apontada.

Houve o descumprimento do art. 3º, III, e art. 38 da Res. TSE nº 23.553/2017. Depreende-se da norma, em especial do § 2º, II, do citado art. 38, que poderão ser contratadas despesas a partir da convenção partidária, desde que o desembolso financeiro ocorra apenas após a abertura da conta bancária e a observância de outros requisitos. Deixando de se manifestar sobre o ocorrido, entendo que a falha enseja a desaprovação das contas, independente do percentual representativo das despesas, haja vista que a proibição da realização dessa espécie de despesa é absoluta.

Quanto ao **item (10)**, divergência entre as informações prestadas na prestação de contas parcial e na final quanto aos saques para composição do fundo de caixa, que sofreram variação de R\$ 21.300,00 (na parcial) para R\$ 11.420,00 (na final), a SECEP manifestou-se contrária à metodologia adotada pelo candidato para o registro da movimentação financeira. Neste sentido, não houve o esclarecimento sobre a diferença de valores, para menos, na constituição do fundo de caixa.

Ora, se o candidato informa que retirou um valor da conta bancária para constituição de fundo de caixa, presume-se que aquela quantia será utilizada para pequenos gastos, nos termos do art. 41 da Res. TSE nº 23.553/2017. Se nas contas finais o valor é menor que o originariamente informado, deve-se esclarecer a destinação dos valores não utilizados, o que, na opinião da SECEP não foi devidamente respondido pelo candidato, razão pela qual a falha merece ser ressalvada.

Trata o **item (12)** dos saques no valor de R\$ 95.731,23 que não se destinaram à composição do fundo de caixa, mas para o pagamento de diferentes despesas. A unidade técnica entendeu que o prestador emitiu cheques únicos destinados, cada um, ao pagamento de diferentes despesas e que tal conduta



caracterizaria a constituição irregular de fundo de caixa.

O tópico já foi parcialmente discutido no item 6, havendo necessidade de se esclarecer a confusão de interpretação acerca dos valores apurados naquele item (6) com estes trazidos no item (12). Por esta razão, foi solicitado à SECEP que se manifestasse acerca da petição do candidato id. 697784, o que foi feito por meio da Informação SECEP nº 254/2018, id. 709884. Importa trazer à baila os argumentos apresentados pela unidade técnica, que também lançou mão de quadros explicativos os quais deixo de transcrever para o presente voto, haja vista terem sido utilizados apenas como instrumentos para a análise da SECEP. Vejamos a conclusão da unidade técnica:

*"Explicitada a sistemática do SPCE, pode-se adentrar nas questões apontadas pelo candidato: os itens 10.11 e 15.6. A manifestação do prestador demonstra que este entende que os referidos itens são a mesma coisa, porque, segundo ele, analisaram a forma e utilização das despesas gerando confusão quanto ao que efetivamente se desaprovou. Na verdade, **o item 10.11 não é o mesmo que o item 15.6.***

**O item 10.11 objetiva verificar se os lançamentos existentes no SPCE (receitas e despesas) estão presentes nos extratos bancários ou eletrônicos (créditos e débitos), sendo as divergências colacionadas nos quadros que compõem o referido item.** Esta verificação busca apurar a existência de omissões na prestação e garantir que a movimentação financeira descrita nos extratos bancários coincida com aquelas lançadas na prestação de contas. A ocorrência das divergências informadas no item 10.11, como apontado na diligência nº 80/2018, ferem o art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. (...)." (Grifos no original).

Da mesma forma, acerca do presente item (12), também acompanhada a manifestação de quadro explicativo, ressaltou a SECEP:

**"Diferentemente, o item 15.6 avalia se todos os saques registrados no extrato bancário se destinaram à composição de fundo de caixa e se tais saques respeitaram o que determinam os arts. 40 e 41 da Res. TSE 23.553/2017.** Conforme afirmado pelo próprio candidato, os cheques relacionados no item 15.6 não se prestaram à constituição de fundo de caixa. No caso dos autos, restou evidenciada que a conduta do prestador feriu os já mencionados arts. 40 e 41, visto que foram emitidos vários cheques de valores globais/conjuntos para pagamento de gastos "por região administrativa" e não por prestador/fornecedor individualizadamente. (...).

Ante o exposto, cabe consignar que a metodologia escolhida pelo candidato



*para o pagamento dos gastos da campanha produziu duas críticas distintas no SPCE (10.11 e 15.6), de sorte que, sob estes dois aspectos distintos, as irregularidades – consideradas individualmente – alcançaram montantes os quais não autorizavam a aposição de simples ressalva às contas, bem como **feriram diferentes dispositivos da Res. TSE 23.553/2017**, impondo manifestação específica acerca de cada um deles, nos termos em que foi emitido o Parecer.*

*Dessa maneira, espera-se que tenham sido sanadas as dúvidas quanto ao conteúdo do Parecer Técnico Conclusivo nº 80/2018 e ratifica-se seu inteiro teor." (Grifos no original).*

Quanto ao tema e em face das ponderações ofertadas pela unidade técnica, rogo *venias* ao MPE que havia concluído pela desaprovação, porém considerando que as irregularidades dos itens (6) e (12) seriam distintas e se somariam. É que as despesas realizadas e detectadas nos quadros relativos ao item (12) estão contidas nos quadros relativos ao item (6), que é mais amplo e abarca todas as situações de despesas que não foram realizadas corretamente.

De toda sorte que, ponderando-se as conclusões a que chegou a unidade técnica, outro não pode ser o desfecho quanto ao item senão pela desaprovação das contas do candidato neste ponto. Não há que se falar em aprovação com ressalvas com base no disposto no art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, com a seguinte redação:

*"Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou **tidos como irrelevantes** no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção." (Grifou-se).*

**Não se trata de erros irrelevantes** no conjunto da prestação de contas. O candidato pagou praticamente todos os colaboradores (cabos eleitorais) de forma irregular, num total de R\$ 95.731,23, ainda que tenha juntado os respectivos recibos de pagamentos. Não há como permitir a abertura de precedente como este, uma vez que todo e qualquer candidato se sentiria liberado para realizar todos os saques financeiros destinados ao pagamento de pessoal. A conduta afronta diretamente a sistemática e a lógica da legislação aplicável à prestação de contas. A norma determina que os pagamentos devam ser feitos individualmente, por meio de cheque nominal ou transferência bancária. A opção de pagamento feita pelo candidato revela descuido que não pode ser desconsiderado pela Justiça Eleitoral, ainda mais quando se cuida de praticamente todo o montante destinado ao pagamento de pessoal de apoio à campanha eleitoral.

Neste sentido é que devem ser desaprovadas as contas considerando as irregularidades apresentadas tanto em relação ao item (6) quanto ao item (12).



Seguindo a discussão, o **item (13)** cuida da extrapolação do limite legal de gastos permitido para despesas com alimentação de pessoal, com sugestão de ressalva por parte da SECEP e opinando o MPE pela desaprovação das contas.

Segundo o art. 45 da Res. TSE nº 23.553/2017, há um limite de 10% em relação ao total de gastos de campanha para a contratação de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas. *In casu*, o candidato realizou despesas no total de R\$ 60.412,01, sendo que estava limitado em R\$ 51.900,00 (10% de R\$ 519.000,00 - total de despesas financeiras). Houve, portanto, extrapolação do limite em R\$ 8.512,01.

Neste caso, entendo que a falha é grave e ensejaria a desaprovação das contas. Nada obstante, considerando que o percentual extrapolado representa apenas 1,65% do total das despesas realizadas, deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, assim, indico apenas a aposição de ressalva quanto ao item.

Diante de todo o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em especial em face das considerações tecidas nos itens (6), (8), (9) e (12) supra.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO).

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

Publique-se.

## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 11/12/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira



Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**

Dr. Francisco Emerenciano – OAB/DF nº 16.515, pelo requerente.

---

**NOTAS:**

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

*Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: (...)*

*§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.*

*Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)*

*I - pelas seguintes informações: (...)*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

*Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal;*

*Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*



*I - cheque nominal;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou*

*III - débito em conta.*

*Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: (...)*

*III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e*

*Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução. (...)*

*§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente: (...)*

*II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.*

*Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*

*I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*

*III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*

*Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único](#)):*

*I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);*

*Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): (...)*

*III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;*





1MDgwNjI6MTAyMTc2NjUxNjUyNDAXNjc/?id=1210508062. A pedido do solicitante, ouvi o conteúdo do vídeo publicado e o transcrevo, nos seguintes termos: **'DESCRIÇÃO:** 'Interlocutor diz: *Fala, galera, todos vocês sabem que eu me candidatei a deputado federal por Brasília. A minha ideia é a mesma, que todos vocês já conhecem nos quatro anos fazendo vídeos. Defender a família, os princípios cristãos, tudo aquilo que eu entendo que o Brasil perdeu esses princípios, não o brasileiro; há uma grande parte dos brasileiros, inclusive, provavelmente, meus eleitores e eleitores do Bolsonaro que acreditam que o Brasil tem salvação, porque não é a maioria que não acredita mais na família, no amor entre pais e filhos, no respeito entre todos, independente do lado que você escolhe, não são todos, é uma minoria que quer dominar o nosso país. Vivemos hoje uma minoria que quer dominar, implantar, impor como nós, cristãos, que amamos nossas famílias, devemos viver, mas sabe o que é mais interessante? É descobrir que há mais de semana, o meu Facebook está bloqueado para fazer impulsionamentos, eu já atendi todas as demandas, não se preocupe, eu não estou conseguindo impulsionar, não consigo resolver, ninguém do suporte me atende, ninguém faz nada. O Instagram? Igual! Incrível! O Youtube? Também! Vocês não estão entendendo, são empresas diferentes e eu estou bloqueado. Agora, eu falei 'ok, agora eu vou pra mídia impressa' e pago um anúncio no Correio Braziliense, que, segundo o próprio coordenador, em trinta anos nunca aconteceu isso aqui: Esse é o meu anúncio, aqui estava escrito 'vote' e aqui tinha '2555', segundo a desculpa dada pelo jornal, inclusive mandaram uma carta pra mim de explicação, dizem que o problema foi na fonte, agora me explica: se o problema foi na fonte, como é que o cinco saiu? É a mesma fonte. Teoria da conspiração? Eles não querem que eu ganhe, mas não vai ser assim não, nós vamos ser o mais votado do DF, porque o povo do DF sabe que um deputado federal que ama sua família, estou junto com a minha esposa há vinte anos, que defende os princípios, a moral, vão tentar desconstruir minha imagem como sempre falam que eu não presto, a diferença é que eu sou ficha limpa, eu sou honesto, e quando eu entrar lá, esse tipo de coisa nunca mais vai acontecer, escrevam. Eu tenho capacidade para fazer a mudança, votem no Luis Miranda, é o primeiro voto, 2555, que vocês vão ver uma grande mudança.'* De modo a atestar melhor o que transcrevo acima imprimo na presente Ata Notarial, imagens retiradas do 1º vídeo, acima mencionado, denominadas **'Imagens 02 a 07'**xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Imagem 02





Imagem 03 registrada em 15 segundos do vídeo publicado



Imagem 04 registrada em 1 minuto e 14 segundos do vídeo publicado



Imagem 05 registrada em 1 minuto e 21 segundos do vídeo publicado





Imagem 06 registrada em 1 minuto e 24 segundos do vídeo publicado



Imagem 07 registrada em 2 minutos e 02 segundos do vídeo publicado

2º VÍDEO: publicado em 14/09/2018 às 20h06min pelo perfil de Luis Miranda USA, link: <https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/videos/270493523568767/UzpfSTeyMTA1MDgwNjl6MTAyMTc1MTgwOTExMjM0MDY/?id=1210508062>. A pedido do solicitante, ouvi o conteúdo do vídeo publicado e o transcrevo, nos seguintes termos: **DESCRIÇÃO:** 'Interlocutor diz: E ualá, vamos aguardar o pessoal. Nós estamos live. Fala galera, boa noite, vou aguardar vocês entrarem aí esse é o penúltimo episódio da série 'O Poder do Marketing' e hoje eu trago para vocês algo que provavelmente vai mudar radicalmente a forma de você pensar quanto a ganhos principalmente a Marketing multinível de relacionamento se você tem algum amigo seu que faz Marking multinível que trabalha com venda direta, compartilha o vídeo agora com eles para eles não perderem essa live é simplesmente imperdível. Salve, salve Marcelo, Amélia também acabou de entrar a galera tá entrando Rafael. Vamos embora galera essa live é bem bacana não compartilhar porque o facebook anda boicotando ele não quer entregar minhas lives com medo, provavelmente de eu ganhar pra política. Amanda tudo bem gente, Ananda na verdade. Tudo bem galera? Tamo entrando aí ao vivo, eu vou fazer essa penúltima, amanhã também vou fazer nessa pegada de live e no domingo vamos ter a live mega. Domingo eu quero entregar as ferramentas que mudaram minha vida, que me fazem ganhar dinheiro em qualquer lugar do mundo, que me dão condição de eu poder ser um deputado se eu quiser e continuar ganhando dinheiro dentro do gabinete sempre estar em lugar nenhum eu posso ganhar dinheiro com meu notebook de qualquer lugar do mundo. E Luiz Miranda porque você tá compartilhando isso aqui com a gente? Por que eu sou doido, eu gosto disso eu gosto das pessoas. Deixa eu mostrar para vocês como é que está a minha sala aqui hoje, não sai daí galera. você entrou compartilha agora todos seus amigos fazem marketin multinível, que



vender algum produto, que vende algum serviço, que tem algum tipo de escritório, porque o poder do marketing vai ajudar os seus amigos se você quer entrar pro negócio, ganhar dinheiro com marketing digital, se você quiser criar um infoproduto, qualquer coisa você vai precisar dessas ferramentas que eu vou mostrar aqui agora. Mas da uma boa olhada aqui na galera. To aqui com minha galera reunida, fala ai Ricardo, fala ai galera. Hoje vou a apresentar pra vocês, uma estratégia, fala ai Fabrizao; se chama o marketing dos amigos dos amigos, né? É assim ou não é, que a gente se chama?! Amigos os amigos. Nos estamos aqui no escritório em Brasília, pra quem acha, que não tenho negócios no Brasil, esse é só mais um, negocio que tenho, um escritório que mantenho parceria com o Ricardo Ribas, dono da Auto Escola Brasiliense em Brasília e a gente montou uma base você vai tirar sua habilitação tire com Ricardo Auto Escola Brasiliense. Ah garoto já gostou do marketing. Claro meu irmão, o cara é dono da cidade inteira tem unidade do Brasil inteiro é meu amigo defende meus interesses, defende Bolsonaro, defende todas as ideias que a gente tente maluco cara é sensacional. Bom gente, o seguinte, isso aqui é o seguinte, isso aqui é uma base, onde eu tenho reunido aqui, cada computador desse, tem uma técnica, uma ferramenta onde eu pego o meu amigo vou dar um exemplo mais pratico, vou pegar o Jes. Eu pego o Jefferson aqui, agora vamos vê na pratica, e eu pego o Jefferson, Jefferson seguinte: eu entrei para uma empresa de marketing onde eu preciso vender os produtos e colocar pessoas amigos para poder fazer o mesmo. Vamos pegar exemplo ai qualquer, Dionesse por exemplo, um (termo inaudível 03min12s), ou qualquer outro ai. Cara é legal, por que você vai pode viajar você vai poder usar produtos cosméticos. E aí falou com ele brincando sobre isso, ai ele fala, pow cara eu quero entrar, mas o problema é que eu não sei como divulgar: "Tem amigos no facebook? Ai ele falou tenho". Aí eu ensino pra ele o seguinte. Eu tenho um sistema, como o Facebook comprou WhatsApp e o Instagram, todo o banco de dado do Facebook, do Instagram e do WhatsApp estão no mesmo lugar. Ai loga com seus amigos, na minha plaraforma, uma mágica, ele vai logar, o Jefferson vai logar no Facebook, a gente vai extrair todos do Whatsapp dos amigos deles, e nos vamos todos, por que as vezes você não tem todos o Whatsapp dos seus amigos todos. Aí o que a gente vai fazer? Eu vou disparar uma mensagem no Whatsapp através de um chatbot um robô inteligente para oferecer, a (termo inaudível 04min13s), por exemplo. E todos os amigos deles, vai ter uma rejeição, provavelmente, "eu não to afim disso", "eu não achei interessante". Ele vai ter um volume imenso de pessoas que vão falar assim: "Eu quero, gostei da ideia, como é que funciona?" E o robô inteligentemente, começa a debater e vender o produto e a ideia pra pessoa. Todas as pessoas que entrarem pra base, o Jefferson vai fazer o mesmo, por que?, Nós fizemos o que, chama-se Marketing do Whatsapp, é o contrario né? Nós chamamos de Whatsapp Marketing, isso né? Escuta bem o que estou falando, se você sair dessa Live você vai perder a maior oportunidade da sua vida de ganhar dinheiro crescer e prosperar e até mesmo juntar com seus amigos ganha uma eleição, nós vamos ganhar essa eleição, lembre disse, Luis Miranda vai ganhar essa eleição, não vou falar meu número aqui, pra depois o TSE, falar que estou fazendo marketing de campanha no marketing político. Então quem me conhece já sabe meu número. Mas como é que nós vamos ganhar? O Edson é meu amigo e tem whatsapp, não é isso? Ele tem o whatsapp dele, ele tem o facebook dele. Então ele entra aqui, loga, cadastra o facebook dele, eu pego todos os contatos, logo dentro de uma base, essa minha base dispara pra todos os amigos dele a informação que eu quero. De acordo com o amigo dele (vídeo pausado de 05min30s até 05min58s). Voltou, desculpa gente. O pessoal aqui tentou assistir a live aqui e não pode, muita gente saiu, voltou agora, voltou. Desculpa gente, infelizmente tava gravando, eu vou continuar a ideia, a lógica. Aí que acontece, o Jef



que já mandou pros amigos dele. Todos os amigos do Jef, tomam conhecimento do que eu estou oferecendo, ai esses amigos entram. Aí ele pega e instalam todos os amigos deles e chama o amigo dele e a ferramenta dispara pros amigos dos amigos. E isso vai num efeito cascata. Que hoje em dia todo mundo tem mil amigos, dois mil amigos, três mil amigos no facebook. A gente com cem amigos, a gente consegui atingir meio milhões de pessoas. Eu vou eleger até o Bolsonaro, cara eu sei que ele já tem um grande número, mas não vamos fazer uma campanha que ninguém nunca viu sem fazer spam, porque isso não é spam, isso é o Jefferson disparando para milhares de pessoas e a imagem dele que as palavras são dele salva um chatbot conversando e debatendo as ideias que ele tem o como ele pensa isso vale para vender produtos para máquina de marketing relacionamento para eleger uma pessoa. Essas ferramentas mudaram radicalmente a forma de comunicar em massa. Eu tenho, por exemplo a Rayane tem 5.000 amigos no Facebook só para vocês terem noção eu pego Facebook da Rayane aqui conecto um sistema que tem a ver com WhatsApp ali e ele inicia um envio pros 5.000 amigos dela ela vai ter gente vai falar que não gosta do Luis Miranda, que não gosta do Bolsonaro, e que não gosta (termo inaudível 07min33s). Todos que disserem sim, que entrarem e assinarem, ela capta essa pessoa, e ela ensina a essa pessoa como fazer isso. Você imagina isso enfeito Cascata quanto que você fatura Quanto que você ganha bater diamante é mole eleger um Presidente é mole por quê? Porque às vezes as pessoas faltam entender o porquê que você escolheu aquela pessoa não é um estranho dizendo que vai votar no Bolsonaro não é o estranho da outra no Luis Miranda, é ela falando com os amigos dela ela a diferença que a máquina está falando com 5.000 pessoas ao mesmo tempo no mesmo segundo, instantaneamente, e vendendo as ideias dela simplesmente a tecnologia a favor das pessoas que querem fazer a diferença. Por que eu garanto para vocês pessoas acéfalas, os esquerdas eles não estão nem aí pra tecnologia. Eles não estão nem aí para o mundo real. Eles só pensam em ser o dono do mundo. E nós vamos usar a tecnologia a nosso dispor. Essa base aqui é pra que os amigos dela, tomem conhecimento. Você vai votar pra quem pra presidente? ; Vai votar em quem pra presidente? ; Voz feminina1: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz masculina2: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz feminina2: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz masculina3: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz masculina4: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz masculina5: Bolsomito ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz masculina6: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz feminina3: Bolsonaro ; Você vai votar pra quem pra presidente? Voz masculina7: Bolsonaro ; E você Fabrício? ; Voz masculina1: Bolsonaro ; Voz masculina: Vamos fazer nossa parte. Ele ta no hospital, ele não ta fazendo campanha. Eu vou fazer com que todos os milhares de amigos nossos aqui. Daqui a pouco tem outra turma. E outra turma. No final de semana outra turma. Outra turma. A gente vai colocar aqui meus 500 amigos que tenho em Brasília, eu cresci aqui nessa cidade. Eu tenho muitos amigos. Pelos uns 500, que vão enviar pra para 1000, 2000 pessoas que vão enviar peças outras pessoas enviar para mais 1000, 2000, 5 mil pessoas e aí a máquina vai fazer o trabalho de ela levar os verdadeiros projetos levado verdadeiras provas que ele não é homofóbico, porque tem nenhuma restrição, que ele não é racista, que tem nada disso tudo foi criado tentando impedir uma pessoa de bem entre não poder para que agente possa fazer diferença. As máquinas pela primeira vez talvez as pessoas vão começar entender o poder da Inteligência Artificial fazendo a grande diferença e altamente Luis Miranda aqui em Brasília para poder apoiar o nosso amigo. Espero que vocês também se conscientizem, não adianta só votar nele, tem que votar nos deputados que vão apoia-lo também. Então para o seu marketing para sua empresa para o seu negócio no domingo eu







Imagem 10 registrada em 1 minuto e 46 segundos do vídeo publicado



Imagem 11 registrada em 01 minuto e 53 segundos do vídeo publicado



Imagem 12 registrada em 02 minutos e 17 segundos do vídeo publicado



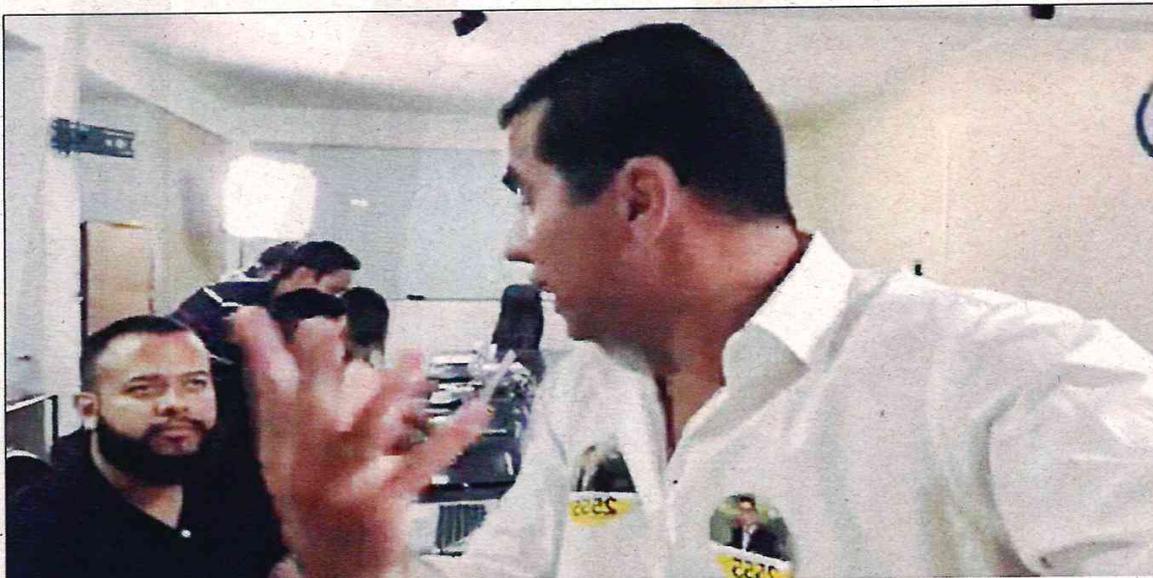


Imagem 13 registrada em 03 minutos e 25 segundos do vídeo publicado



Imagem 14 registrada em 7 minutos e 29 segundos do vídeo publicado



Imagem 15 registrada em 08 minutos e 54 segundos do vídeo publicado



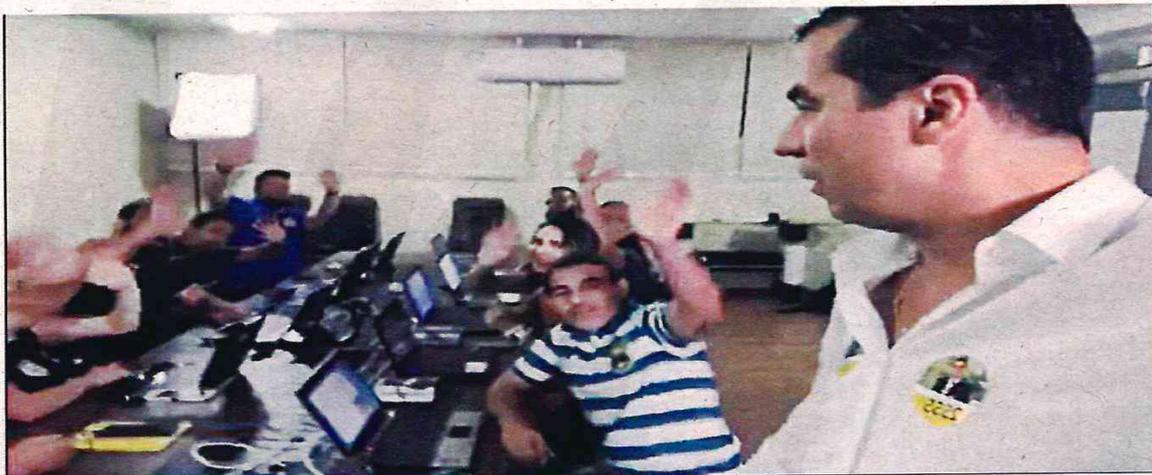


Imagem 16 registrada em 10 minutos e 49 segundos do vídeo publicado

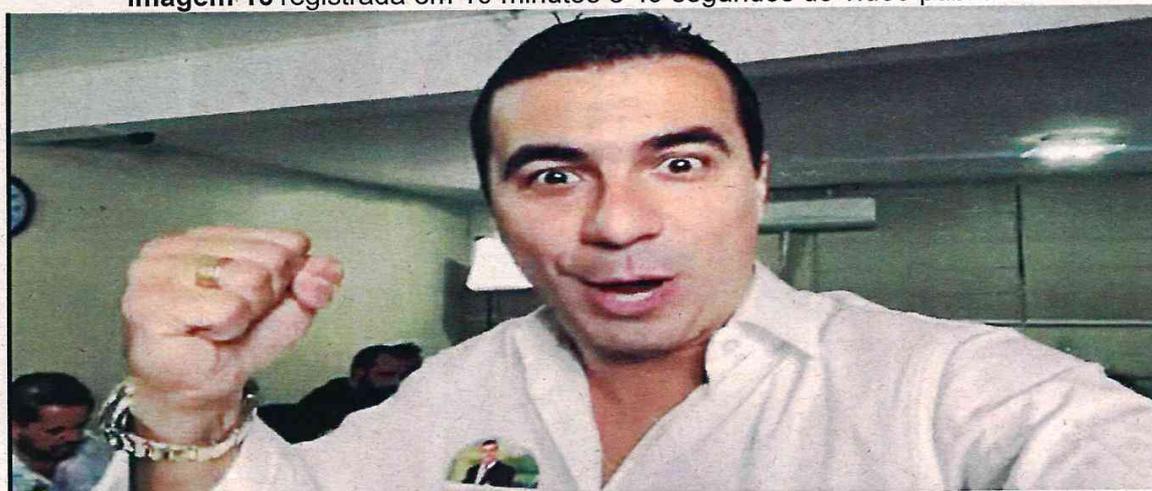


Imagem 17 registrada em 11 minutos e 02 segundos do vídeo publicado

**3º VÍDEO:** publicado em 05/08/2018 às 16h56min pelo perfil de Luis Miranda USA, link: <https://www.facebook.com/LuisMirandaUSA/videos/1900717203564234/>. A pedido do solicitante, ouvi o conteúdo do vídeo publicado e o transcrevo, nos seguintes termos:  
**DESCRIÇÃO:** *Interlocutor diz: Fala galera, ao vivo, live. Peguei vocês de surpresa. Na verdade era só 8 horas da noite, mas eu resolvi ver se eu vou conseguir driblar, quem está me driblando. ; Olha só Fabríciozão trabalhando. 'Fala aí Fabrício', '- E aí, tranquilo? Salve, salve galera.' ; Galera, é o seguinte, churrascão, sabe como é que é!?! Domingo, né, não dava só pra trabalhar, estou trabalhando para vocês a semana inteira, mas eu tive que vir para cá, para fazer um churrasquinho. To aqui com os amigos, 'fala aí, meu churrasqueiro.', '-Beleza galera?! Tudo bom!?!'. Família todo mundo reunido. Diga aí. O pessoal tá chegando, tá chegando logo mais. Que nós temos um compromisso hoje, não é verdade!? E olha bem o seguinte: quantas pessoas estão assistindo essa live agora ao vivo!? E tente lembrar quantas consegui colocar o vivo, quando é pra falar de problemas, quando é para criticar, quando é pra sentar a língua. Aí o que aconteceu? Eu vou contar um negócio pra vocês rapidamente, e vocês tirem suas próprias conclusões, se eu estiver maluco. ; Pô, se eu ficar assim, olhando pra esse tanto de bunda na direção, é perigo ninguém olhar pra mim, só olhar pras bundas. Olha que gostoso, galera. Você lembra disso daqui, quando eu*



comecei a mexer com a AIRBNB, quando eu comecei a mexer com Chotam. Nego falava que não ia dar certo. Hoje esses prédios quase todos aqui, ele é dominado pela minha galera e por nós. ; Seguinte, 1.9; deu certo minha estratégia. Desliga não, fica aí, só um pouquinho. Deu certo a minha estratégia. ; É o seguinte, eu, há um tempo atrás, gravei um vídeo criticando um advogado que tentou tirar no domingo. Na verdade, um advogado, junto com o juiz, né o juiz de plantão, e todo mundo tentou tirar no domingo o ex-presidente que permanece ali, naquela situação que todo mundo já sabe. Vou nem falar as palavras-chaves, porque eu fiquei sabendo que o robzinho lê até o que você fala, só o texto. O bobão aqui, acha que defender o mundo, entendeu?! Defender o Brasil vai resolver alguma coisa.; A instituição Facebook que recentemente demitiu vários empregados por questões 'vocês não se adaptaram a nossa cultura'. Todos de direita eu posso provar isso, se for o caso, não quero levar pra esse lado. ; O bobão aqui resolveu fazer um vídeo sentando a língua naquela atitude, principalmente no juiz e naquela estratégia.; Ai mesmo assim, olha a vida galera. Não é brincadeira não. Olha a vida. Tá ruim não. Não tá ruim não. Mas sabe que tem pessoas que são burras e eu me coloco nesse grupo. ; Eu sou um auto-sabotador, porque, ao invés, de eu cuidar da minha vida, cuidar dos meus clientes, dos meus negócios. Eu fico sofrendo querendo ajudar quem tá aí do outro lado, a pelo menos enxergar que dava para melhorar. Não dá para trazer todo mundo pra cá, pros Estados Unidos. Esquece isso, lógico que não. Mas estava dava pra melhorar, a gente podia fazer algo melhor, porque esse padrão de vida aqui, seguro, onde você chega lá embaixo, não tem lugar. Você bota o carro até aberto, que ninguém vai te roubar. Onde você se sente tranquilo em tá pagando seus impostos, e vai receber de volta. ; Essa lógica é replicável, assim como as escolas de boa qualidade, assim como um sistema de segurança, um sistema político, tudo é replicável. É só ter boa vontade. Ó, o idiota aqui, invés de cuidar da própria vida. O babaca aqui fica cassando briga na internet. E aí, claro que os esquerdinha fazem assim 'trunnnn, denunciar, denunciar, denunciar, denunciar'; o Facebook colocou minha página em holding. Sabe o que é holding? ; Olha todos os últimos vídeos, desde esse então. Até deletei um vídeo, que eu acho que não vale a pena essa briga. Não vale a pena pra mim, não vale a pena pra vocês. Não vale a pena pra ninguém. Até deletei o vídeo em questão. Ele não me deu um bump, porque não pode, porque não fale mentiras, era tudo verdade. ; Eu não instiguei de ódio, eu só falei que era revoltante um juiz querer atropelar outra decisão de outro juiz, com intuítos malignos, porque ele fazia parte do partido antes. ; Eu dei uma opinião verdadeira, então eles não podem fazer nada, eles não podem tomar minha página, eles não podem me banir, mas só que eles fazem?! Eu tenho comigo 53 colaboradores hoje em Miami, são 53 pessoas todas as vezes que eu postava um vídeo, todas essas pessoas eram notificadas. Porque eles ficaram lá para ver primeiro, como se fosse trabalhando comigo. ; E assim, a gente consegue calcular uma métrica de quanto tempo o Facebook entregava. Sabe o que tá acontecendo? O Facebook não está entregando. Essas pessoas depois desse vídeo pararam de receber na notificação de vídeos meus, mesmo indo lá e escolhendo quem quer ver primeiro. A gente já tentou colocar lá que é superfan, a gente já tentou colocar que nós somos, que o cara quer ver primeiro. Não está mais notificando sobre vídeos de Luis Mirânda. Ai você pega um vídeo de ontem lá da escola, que é um vídeo fudido e muito bem feito, governo abrindo mão de imposto, vocês tem noção disso? Governo abrindo mão de impostos pro povo comprar material escolar. Fora que o preço já é ridículo. Fora se você for pobre, o governo te da o material pra classe média e média alta. Entendeu?! Você faz um vídeo sensacional, o veio está lá morto, parado com todos os outros que já fiz na minha vida. É como se eu tivesse falado só merda. ; Eu tenho certeza que não é verdade eu posso até ter falhado em tentar





CARTÓRIO JK

LIVRO: 0120-AN  
FOLHA: 080  
PROT: 00310436

gravar em 2 minutos e meio uma história de uma vida sobre educação americana. Eu precisaria de mais tempo mais um vídeo sensacional ele estava morto, sabe o porquê ele esta morto? Infelizmente toda mídia brasileira incluindo as redes sociais estão corrompidas pelos 14 anos de mamata que eles mamaram junto com a esquerda, então eles estão desesperados, não interessa quem vai ganhar se ele não for de esquerda, eles estão desesperados porque eles vão perder dinheiro eles vão perder a verba deles, muitos irão perder os seus empregos esse desespero é notório tentando manipular a não só de informações como agindo como um bando de malucos como é que você vai segurar o vídeo do coitado do Luis Miranda, quem é o Luís Miranda, porra, deixa eu levar informação em si mesmo mês do marketing onde o marketing pessoal ajuda a vida das pessoas onde o marketing pode ajudar vocês a crescerem como ser humano, como tudo. Você é parte com maior presença falar melhor você poder garantir o seu negócio seu emprego crescer, economia, tudo se você tem um sistema econômico inteligente o marketing Inteligente, o marketing pessoal, o marketing direto, marketing do seu negócio, marketing digital, marketing multinível, o caralho que seja, meu irmão. O marketing faz parte das nossas vidas todos os dias então se vocês não querem comer com política deixa a gente tão trabalhar em paz. Eu faço até um acordo, eu não falo mais política na minha página do Facebook me deixar levar pelo menos informação que possa ajudar as pessoas a ter uma vida mais digna, só isso, só isso. Hoje à noite ou hoje à noite às 8 horas eu tô fazendo live, por que deu certo eu já sabia que o robozinho pela métrica, anos trabalhando com eles, o robozinho deles não iria ler, na hora que abrisse a live. Por que ele não consegue calcular instantaneamente o conteúdo. Não consegue mandar pra aprovação. Então eu já sabia que ia conseguir uma quantidade de gente, até significativa. E tamo aí. Olha a quantidade de pessoas que a gente conseguiu levar essa informação. Eu preciso que vocês compartilhem que vocês curtam. Luis, não é pra mim. Mas você não achou interessante? Compartilha cara, da uma moral pra quem ta aqui, trabalhando de graça num domingo, debaixo de sol, reunindo a família, os amigos. Pra gente poder juntos levar um conteúdo inteligente, que leve realmente algum valor agregado pra vida. Então, hoje a noite vamos fazer um lançamento, mostrar pra vocês como se faz um lançamento. E um produto com valor simbólico, que foi me pedido durante toda minha vida, desde que eu viajei pra cá, que era exatamente, 'Luis, eu quero ir pra ai, cara, quero ir pra ai, me ajuda como é que eu faço?! ; Primeiro passo é tirar o visto, eu convenci uma puta de uma empresa, que mexe com consultoria, que cobra mil dólares, dois mil dólares, três mil dólares. Só pra consultoria, mais advogado, mais business (termo inaudível), mais o caralho. A montar um produto, especial por R\$ 97 reais. Valor de um lanche na rua. Exatamente pra vocês terem um prazer de que hoje eu posso me dar esse luxo. Eu posso perfeitamente, criar um produto, sensacional, mais procurado até hoje que é exatamente como tirar o visto, tirar um visto estudante pelo menos, pra você ter uma residência aqui, durante o perídio que você esta estudando. Tirar um visto de negocio, de trabalho, de trabalho não, mais a gente vai fazer um UP GRADE, onde o cara vai te auxiliar em outros vistos, inclusive trabalho, de empresa, mas o visto de negocio de turismo, tudo ali dentro por R\$ 97,00 reais. Não paga o custo. Não paga o impulsionamento, que ai nas próximas aulas vou mostrar pra vocês quanto eu gastei de impulsionamento, quanto eu gastei, posso me da o luxo pra vocês entenderem como é gostoso e prazeroso ajudar pessoas como eu queria que os políticos do Brasil entendessem o prazer que é fazer o bem. Eles iriam crescer porque eu literalmente entendi um ditado perfeito ajude um milhão de pessoas vocês tornaram milionário. Eu escutei esse cara que é sensacionalmente um dos caras mais inteligentes que eu conheço pra lidar com dinheiro que foi (termo inaudível 08min24s). Ele falou: "Luísão, o segredo é o seguinte, quando você conseguir atingir 1







